

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA __ VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ ELETRÔNICA Nº 12434704738-20

AMPARO FEMININO DE 1912 (“Hospital do Amparo”), associação privada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.379.371/0001-85, com sede na Rua da Estrela, nº 27, Rio Comprido, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20.251-021 (**doc. 01**), vem, por seus advogados abaixo assinados (**doc. 02**), que receberão intimações na Rua Maria Quitéria, nº 41, 3º andar, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.410-040, e através do endereço eletrônico rmoraes@moraessavaget.com.br, requerer a concessão de

TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE

ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fundamento no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil e no art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, protestando, desde já, pela juntada da documentação anexa, capaz de comprovar que a Requerente cumpre os requisitos estabelecidos nos artigos 48 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LFRE).

(I)

DA LEGITIMIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REQUERENTE

ASSOCIAÇÃO CIVIL QUE ADOTA MODELO DE GESTÃO E DE OPERAÇÃO COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS DE

UMA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA QUE É UNÍSSONA QUANTO À VIABILIDADE DO PEDIDO

1. Inicialmente, antes de se adentrar nas questões fáticas e materiais da presente tutela cautelar em caráter antecedente, cujo objetivo é efetivamente antecipar os efeitos do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial da Requerente, é de rigor esclarecer a este MM. Juízo que o Amparo Feminino de 1912 é um hospital localizado no bairro do Rio Comprido e é organizado sob a forma de associação civil.
2. Em sua centenária história – que será melhor detalhada em tópico próprio – o Hospital do Amparo dedicou seus melhores esforços para organizar uma operação verdadeiramente empresarial em sua sede, localizada no bairro do Rio Comprido.
3. Contando hoje com centenas de funcionários e com uma lógica econômico-financeira voltada para o desenvolvimento da atividade hospitalar e geração de valor social tanto para a comunidade local quanto para os seus empregados, a Requerente busca, através do procedimento da recuperação judicial prevista na Lei nº 11.101/2005, o seu soerguimento econômico-financeiro e a continuidade de sua atividade empresarial.
4. Neste sentido, pontua-se que o fato de a Requerente estar constituída, sob aspecto formal, na forma de uma associação civil não afeta em absolutamente nada a sua legitimidade para requerer o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, uma vez que a sua atividade econômico-financeira está alinhada com o conceito de empresa economicamente viável promovida pela Lei nº 11.101/2005.
5. É fato que o Hospital do Amparo desenvolve atividade econômica relevante para a localidade em que está inserido, para a comunidade que se desenvolveu ao seu redor e, ainda, para todos os médicos e pacientes que se utilizam de suas dependências para operações e demais procedimentos cirúrgicos. Quanto a isto inexistente qualquer dúvida, especialmente considerando a natureza essencial que um hospital possui inserido num contexto de crise sanitária.

6. E é exatamente por este motivo que o conceito de empresa deve ser sempre interpretado de maneira mais abrangente, nos termos do art. 966 do Código Civil, que estabelece que o empresário é aquele que exerce atividade econômica organizada:

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

7. Ora Exa., não há dúvida alguma que um hospital é uma atividade econômica organizada. Há um organograma bem definido de hierarquia inserido dentro de uma lógica capitalista de trabalho.

8. Da mesma maneira, há um efetivo interesse no desenvolvimento da atividade fim (serviço de saúde) e a real intenção de reinvestimentos e perpetuação da atividade desenvolvida. Absolutamente todos os elementos constitutivos da empresa estão presentes na operação da Requerente, que elabora atividade complexa, mesmo que sem fins exclusivamente lucrativos.

9. Além disso, é imprescindível ressaltar que as associações civis não constam do rol taxativo previsto no artigo 2º da Lei 11.101/05, que prevê expressamente os entes que não podem pleitear pela sua recuperação judicial, justamente porque as associações podem desenvolver atividade econômica desde que não possua finalidade lucrativa.

10. Neste contexto, mostra-se imperativo se rememorar que a jurisprudência pátria já enfrentou o tema e em todos os casos entendeu pelo deferimento do processamento da recuperação judicial por parte de associações civis que desenvolvam atividade empresária complexa e organizada, tal como é o caso dos autos.

11. Mais especificamente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já decidiu, em caso emblemático da Universidade Cândido Mendes, que o cerne da questão quanto à legitimidade não é a simples natureza jurídica do agente, e sim o impacto da atividade por ele empreendida e a sua função social. Neste sentido (**doc. 03**):

“Direito Empresarial. **Recuperação judicial de associação e instituto sem fins lucrativos, entidade mantenedora da Universidade Cândido Mendes.** Aplicação da Lei federal nº 11.101/2005, arts. 1º e 2º. Lei de Recuperação Judicial e Falências, acolhendo-se o entendimento de se tratar de associação civil com fins econômicos, sociais e acadêmicos. **Decisão do Juízo singular, em sede de despacho liminar positivo, que deferiu o processamento da recuperação judicial, nomeou administrador judicial e determinou a suspensão de todas as ações ou execuções**

contra os requerentes, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III do sobredito dispositivo legal, entre outras providências pertinentes, e antecipou os efeitos do “stay period” para a data do protocolo da petição inicial. Recurso do Ministério Público. Pretensão de reforma do julgado sob a tese de que associações civis sem fins lucrativos, de cunho filantrópico, não se enquadram no disposto no art. 1º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, por não se constituírem em sociedades empresárias, tampouco estarem inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis, entre outros fundamentos. Pedido de efeito suspensivo indeferido neste recurso incidental. No ponto principal do recurso o seu acolhimento parcial. A mera interpretação literal do disposto no inciso II do art. 52 da Lei federal nº 11.101/2005, Lei de Recuperação Judicial, no sentido de excluir as associações sem fins lucrativos, não pode subsistir em face da prevalência do direito fundamental da liberdade econômica, tão cara ao Estado Democrático de Direito implantado pela Constituição da República de 5 de outubro de 1988. O critério da legalidade estrita como fonte única do Direito, como a muitos parecia na vigência do art. 126 do Código de Processo Civil e do art. 4º da redação original da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, foi ultrapassado pelo disposto no art. 8º do Código de Processo Civil: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. O critério da legalidade, se inicial ao processo hermenêutico, não o esgota, pois há de se levar em conta o conjunto do ordenamento jurídico e os valores que inspiram a aplicação do Direito. **O cerne da questão não está, pois, na natureza jurídica do agente econômico, se mercantil ou não, mas no impacto da atividade por ele empreendida, nos aspectos culturais, econômicos, sociais e educativos. Ainda que formalmente registrada como associação civil, a entidade de ensino, a toda evidência, desempenha atividade econômica lucrativa, que repercute jurídica e economicamente.** Como salientado pelos demandantes, em sua petição inicial, a concepção moderna da atividade empresária se afasta do formalismo, da letra fria da Lei, para alcançar a autêntica natureza da atividade objetivamente considerada. Ainda que no aspecto formal a mantenedora da Universidade Cândido Mendes se apresente como associação civil, formato que assumiu desde a sua formação, há mais de 100 anos, desempenha atividade empresária, ao teor do disposto no art. 966 do Código Civil, por realizar atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, atuando na área da Educação em nível superior, gerando empregos, bens culturais e arrecadação para o Estado, exercendo assim a sua função social Destaque-se que a falta do registro na Junta Comercial não pode ser obstáculo para o deferimento da recuperação. O que está em debate é a qualidade de empresária da recorrente quando da apresentação do pedido de recuperação, e não a regularidade de seus atos constitutivos, os quais apenas refletem a forma de sua organização jurídica, que atendeu plenamente o que prescrevia a ordem jurídica no início do século XX. **Para a garantia da continuidade das atividades do Grupo, sem quaisquer interrupções dos serviços educacionais, necessária se faz que haja êxito na recuperação judicial, com o cumprimento das finalidades indicadas no art. 47 da LREF, ou seja, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Constitui direito fundamental da ordem econômica, como decorre do respectivo título do texto constitucional, o direito de empresa de organizar os fatores de produção, em atividade lícita, o que não se submete a restrições sem razoabilidade do legislador ordinário que, declaradamente, na lei regente da espécie, incluiu ou excluiu outros agentes econômicos.** Reforma da decisão impugnada tão somente para que seja nomeado Administrador Judicial pelo Juízo nos termos do previsto no Ato Executivo Conjunto nº 53/2013 deste Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 1.004.910/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 18.03.2008; Agravo de Instrumento nº 1.134.545 - RJ (2008/0275183-4), rel. Min. Fernando Gonçalves, decisão publicada em 12/06/2009. Provimento parcial do recurso”

(TJRJ. AI nº 0031515-53.2020.8.19.0000. Relator: Des. Nagib Slaibi. 6ª Câmara Cível. Julgamento em 02/09/2020)

12. O julgado acima deste Egrégio Tribunal de Justiça é de extrema relevância, pois aborda de maneira irretocável a discussão. A Eg. 6ª Câmara Cível exemplarmente reconheceu a legitimidade postulatória de uma associação sem fins lucrativos em razão da **função social que a sua atividade tinha para a sociedade como fonte geradora de empregos e de riqueza**. Abdicar deste entendimento seria sobrepor a realidade formal sobre a material, algo completamente impensável na análise da Lei nº 11.101/2005, principalmente em razão da sua carga principiológica e de seu objetivo maior – a manutenção da **atividade empresária** viável.

13. O precedente da Universidade Cândido Mendes, no entanto, não é o único relevante inserido dentro do contexto de recuperação judicial. Em abril deste ano, o MM. Juízo da Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas, e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS corretamente acolheu o pedido de tutela requerido pelo Grupo Metodista para deferir o processamento de sua recuperação judicial. Neste sentido, pede-se vênha para se colacionar abaixo trecho da referida decisão (**doc. 04**):

““{...} Da Legitimidade para a pretensão cautelar antecedente preparatória de Recuperação Judicial. O primeiro e prejudicial ponto a ser analisado na presente decisão é o da legitimidade das Associação para um procedimento de Recuperação Judicial. Uma leitura estrita – fundamentada na lei 11.101/2005 – dirá que não há previsão para quem não seja empresário utilizar-se da Recuperação e da Falência, quanto mais quando se tratar de associações civis. É a leitura prima facie – e corrente – do que consta redação do art. 1º. da Lei 11.101: “Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor”. A referida lei é relativamente nova no ordenamento jurídico brasileiro e substituiu, no ponto, o antigo favor legal da concordata. Esta concepção do favor legal criou uma concepção paternalista que precisa ser superada, pois a recuperação deve ser concebida como um importante instrumento de preservação de direitos sociais coletivos e não como uma benesse do Estado. **No entanto, em uma crise aguda como a que estamos vivendo, é inevitável que outros atores de atividade econômicas busquem o Judiciário para pleitear medidas coletivas de negociação como é a da Recuperação Judicial.**”

A questão que se levanta é se a aplicação literal deste dispositivo, sem maiores perquirições, poderá deixar sem proteção valores constitucionais e legais que necessitam de tutela jurisdicional.

Por consequência, o tema posto aqui é o da necessidade – no sentido de dever ser – de uma tutela adequada, ou seja, uma tutela estruturante, coletiva que permita a adequada proteção para possibilitar o acertamento de dívidas, compromissos e de organização da atividade, manutenção de emprego e serviços, em situações de crise

grave para sociedades não empresárias, consoante o conceito mais estrito que é utilizado na doutrina.

Uma atividade interpretativa e de aplicação tradicional – no sentido do que vem sendo aplicado até aqui - não oferece este instrumento. As atividades - que possuem grandes repercussões econômicas e sociais -, ao que tudo indica ficam desguarnecidas por não possuir um instrumento que possa estruturar o litígio para cumprir as obrigações e manter as suas atividades. Ou seja, o interesse social, de satisfação da maior parte dos credores ficará alijada de isonomia, bem como haverá um cessar de uma atividade econômica e socialmente importante e de grande relevância.

(...)

Importante salientar: não é qualquer atividade de Associação que é digna de proteção para os fins aqui discutidos. É uma atividade relevante. E a relevância não é apenas abstrata, mas concreta, ou seja, uma pequena atividade de educação não teria as condições de passar pelos critérios aqui expostos. Há que se ter relevância e impacto social, um interesse para manter a atividade. Tudo isto, dito, aceito o processamento da Recuperação Judicial para que os devedores possam negociar com os credores.”

(Processo nº 5035686-71.2021.8.21.0001/RS, em trâmite perante a Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas, e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS)

14. Já o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina também possui precedente sobre a legitimidade do pedido recuperacional de um Clube de Futebol constituído formalmente como associação civil. É o caso do clube Figueirense Futebol Clube, que requereu o deferimento do processamento de sua recuperação extrajudicial (**doc. 05**):

“O art. 1º da Lei n. 11.101/2002 disciplina "a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", fato que permite concluir, a princípio, que os apelantes efetivamente não se enquadram nesse conceito, pois o primeiro recorrente ostenta a qualidade de associação civil sem fins lucrativos, enquanto o segundo atualmente presta-lhe serviços logísticos e afetos à atividade.

Entretanto, o art. 2º é enfático ao estipular que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência "não se aplica a: I – empresa pública e sociedade de economia mista; II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores".

Nesse contexto, também torna-se possível interpretar que, por não constar no rol de entes excluídos, as associações civis podem ser submetidas ao instituto da recuperação judicial ou falência, caso preenchidos os demais requisitos legais (art. 8º do CPC).

A consideração do termo "empresário" enseja o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (art. 966 do CC).

Por sua vez, as associações qualificam-se pela união de pessoas "que se organizem para fins não econômicos" (art. 53 do CC). O cotejo dessas normas conduz à conclusão de que "as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa", conforme entendimento consolidado pelo Conselho da Justiça Federal na VI Jornada de Direito Civil (Enunciado 534)

O intérprete não pode se distanciar dos fatos, na forma como são apresentados ou mesmo mediante aplicação das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC). O mundo do futebol não pode ser considerado como mera atividade social ou esportiva, essencialmente por tudo que representa em uma comunidade e toda a riqueza envolvida (passes dos jogadores, patrocínios, direitos de imagem e de transmissão, entretenimento e exploração da marca).

(TJSC. AI nº 5024222-97.2021.8.24.0023. Relator: Des. José Antônio Torres Marques. 4ª Câmara Comercial. Decisão em 18.03.2021)

15. Finalmente, em um precedente análogo ao presente caso concreto – também versando sobre um hospital organizado sob a forma de associação civil sem fins lucrativos – o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia corretamente reconheceu a legitimidade da empresa para pleitear a sua recuperação judicial, uma vez que a atividade econômica do Hospital Evangélico da Bahia estava organizada e era desenvolvida como se empresa fosse (**doc. 06**):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. AFASTADA APLICAÇÃO DO ART. 219 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA INSURGÊNCIA. **ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. HOSPITAL. ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. PRECEDENTE DO STJ.** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.”

[Trecho do voto]: **No caso dos autos, a agravada trata-se de um hospital que conta um número considerável de funcionários (id. 66786048), elevado fluxo financeiro (id. 66784812) e complexa organização administrativa, não havendo qualquer controvérsia acerca da atividade econômica por esta exercida, faltando, tão somente, o animus de lucro para caracterizar-se como sociedade empresária.**

(...)

Verifica-se que o caso em tela se amolda ao precedente do Superior Tribunal de Justiça, já que se constata, na presente hipótese, conforme dito alhures, que a agravada se trata de unidade hospitalar e exerce nítida atividade econômica.

(TJBA. AI nº 8027646-33.2020.8.05.0000. Relatora: Des. Pilar Celia Tobio de Claro. 1ª Câmara Cível. Julgamento em 07/04/2021)

16. E mesmo antes da reforma da Lei 11.101/05 e dos recentes debates sobre o tema, o e. Superior Tribunal de Justiça já havia enfrentado a questão em precedente firmado logo após a vigência da LFR,

ao julgar caso similar ao dos autos na recuperação judicial da Casa de Portugal, reconhecendo a legitimidade do Hospital para pleitear e prosseguir com a sua recuperação judicial (**doc. 07**):

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11.102/05. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. QUALIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 07/STJ. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. As condições da ação constituem matéria de ordem pública e, portanto, passíveis de reconhecimento em qualquer fase do processo. 2. Alterar o entendimento do Tribunal de origem no que concerne ao status da pessoa jurídica é providência que refoge ao âmbito do recurso especial, face a necessidade de incursão no conjunto probatório que encerra. 3. O Ministério Público goza de prerrogativas funcionais e institucionais constitucionalmente previstas, dentre as quais a de atuar de forma independente, desde que legalmente amparado e fundamentadamente. 4. Aplicação da teoria do fato consumado à espécie. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

Trecho do Voto:

{...} Em primeiro lugar, é de ser destacada a função social da recorrente, entidade que mantém um hospital, um asilo e um colégio, havendo notícia nos autos de que emprega por volta de seiscentas pessoas, disponibiliza à sociedade carioca mais de cem leitos, possui duzentos e setenta alunos matriculados, além de recolher impostos anualmente no montante de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). [...] **A recorrente, quando da interposição do recurso e não havendo motivo para duvidar de sua afirmativa, contava com leitos ocupados no Hospital Comendador Gomes Lopes e alunos no Colégio Sagres, além de outras atividades, todas elas, ainda segundo a recorrente, remuneradas. Ante o exposto, conheço do recurso em parte e, nessa extensão, dou-lhe provimento para que prossiga a recuperação judicial da Casa de Portugal**”.

(STJ. REsp 1.004.910/RJ. Relator Ministro Fernando Gonçalves. CASA DE PORTUGAL. 4ª Turma, Julgamento em 18/03/2008)

17. O que se percebe em absolutamente todos os precedentes acima é a valorização da atividade desenvolvida pela empresa viável em detrimento do formalismo exacerbado da Lei. E não poderia ser diferente, eis que o objetivo maior da Lei nº 11.101/2005 é a manutenção da função social da empresa.

18. E é exatamente por este motivo que o presente caso concreto se configura relevante. Trata-se de um hospital centenário localizado na cidade do Rio de Janeiro, que realiza cirurgias eletivas de grande relevância social e que são imprescindíveis para todo o corpo médico que atua naquela região e para a população local.

19. São funcionários e suas famílias que dependem das atividades do Hospital para a sua subsistência. Ademais, há também um Lar de Idosos que atua na prevenção e cuidado de pessoas da terceira idade.

20. O caso dos autos atende justamente o objetivo do artigo 47 da Lei 11.101/05, uma vez que estabelece os objetivos e princípios norteadores da recuperação judicial: “*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”. Note-se que o art. 47 fala em “fonte produtora” e “empresa” (atividade).

21. Estas questões mostram que a atividade da Requerente pode ser enquadrada como empresa, nos termos do art. 966 do Código Civil, e a sua função social é relevantíssima dentro do contexto local em que o Hospital do Amparo está inserido.

22. Feitos estes breves esclarecimentos – que demonstram de maneira objetiva a legitimidade para requerer o deferimento do processamento de sua recuperação judicial – a Requerente passa a esclarecer, de maneira resumida e objetiva, as razões de sua crise e os motivos pelo qual a concessão da tutela aqui requerida é imperativa para a superação da momentânea da crise econômico-financeira.

(II)

A COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO

23. Como se sabe, é competente para o processamento da recuperação judicial, e por sua vez de medidas preparatórias ao pedido, o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor, conforme determina o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005¹.

24. A relevância social do Hospital do Amparo é na cidade do Rio de Janeiro, onde se concentra a totalidade dos empregados, sua sede e fonte de receita. É o local onde todas as cirurgias são realizadas e as decisões são tomadas.

25. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é também pacífica nesse sentido, como é possível verificar dos julgados transcritos abaixo:

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. FORO COMPETENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Esta Corte firmou o entendimento de que o Juízo competente para processar e julgar pedido de falência deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa, segundo o conceito de "principal estabelecimento do devedor" previsto no artigo 3º da Lei 11.101/2005.** 2. Agravo interno desprovido.

(STJ – AgInt nos EDcl no CC 172.719/RS – Rel. Ministro RAUL ARAÚJO – SEGUNDA SEÇÃO – DJe 27/10/2020)

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. **1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.** 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.”

(STJ, AgInt no CC 157969/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, DJe 04/10/2018)

26. Portanto, considerando que o principal estabelecimento da Requerente e toda sua operação se situa exclusivamente nesta Comarca, é incontroversa a competência deste MM. Juízo para o ajuizamento do presente pedido de tutela cautelar antecipatória à recuperação judicial e do posterior processamento desta recuperação judicial.

(III)

A HISTÓRIA DO AMPARO FEMININO DE 1912

III.A – A TRAJETÓRIA DE UMA INSTITUIÇÃO CENTENÁRIA E COM GESTÃO PROFISSIONAL NO SETOR DE SAÚDE CARIOCA:

27. A história do Amparo Feminino de 1912 começou a ser escrita em 22 de agosto de 1912, quando imigrantes alemães vieram a Cidade do Rio de Janeiro, com a finalidade de manter um abrigo para a velhice desamparada, bem como para assistência às mulheres e crianças necessitadas.

28. Inicialmente, a associação contou com uma sede localizada no bairro de Santa Teresa, com apenas dois quartos alugados, porém, com pouco tempo, o aumento da demanda exigiu maior espaço,

ensejando a mudança para uma casa situada em Rio Comprido, mais precisamente na Rua Barão de Petrópolis nº 120.

29. Era de lá onde o Pastor Friedrich Ludwig Hoepffner, acompanhado de diaconisas², dirigiam os trabalhos do asilo para senhoras da comunidade alemã.



30. Na década de 1920, ante a necessidade de modernização e ampliação, iniciou-se uma mobilização para a compra da atual sede, que foi conquistada em 1922 após donativos e empréstimos realizados perante as instituições financeiras. Logo em seguida, nessa ânsia de expandir seus negócios, inaugurou-se o novo Amparo Feminino, tendo se tornado uma das maiores referências na maternidade carioca, além de pioneiro na assistência pré-natal e no parto de gestantes carentes.



² A saber, são as mulheres que vivem em uma comunidade evangélica, trabalhando na diaconia. Atuam diretamente nas comunidades, em hospitais, em asilos, jardins de infância, creches e instituições voltadas para jovens.

31. A partir do final da Segunda Guerra Mundial, as sucessivas diretorias que geriram o Amparo Feminino tomaram importantes e fundamentais decisões, plantando as bases materiais que permitiram a ampliação da instituição nos anos subsequentes.

32. Em 1947, houve um aumento substancial na quantidade de partos, a ponto de a capacidade da casa ser insuficiente. No ano seguinte, a média de 351 (trezentos e cinquenta e um) partos por ano ensejou o retorno à pauta sobre a necessidade de se lançar uma campanha para obtenção de novos recursos a serem investidos nas obras de ampliação.

33. Assim, na década de 1950, inspirado nos anos dourados do governo de Juscelino Kubitschek, o Hospital Amparo iniciou um período de investimentos, com melhorias na maternidade, como mesa de operação, incubadora e reformas de instalação elétrica. Não obstante todas estas inovações, a Requerente recebeu uma doação de expressivo valor que permitiu à instituição comprar o terreno ao lado, situado na Rua da Estrela, onde mais tarde se construiria o pavilhão clínico-cirúrgico.

34. Entre os anos de 1980 e 2002, o Amparo foi presidido pelo empresário Erwin Perez, que teve que lidar com todos os obstáculos, especialmente a inflação e recessão econômica enfrentada no Brasil e pelo mundo.

35. Apesar das sucessivas crises financeiras, o lema desses 22 (vinte e dois) anos foi a busca da constante modernização da associação por meio da ampliação do centro cirúrgico em 1982. Em 1985, o Amparo conquistou uma importante vitória ao obter o título de Utilidade Pública Federal, isentando as doações e as mensalidades recebidas da incidência do Imposto de Renda, o que representou um enorme alívio financeiro e, principalmente, a possibilidade de novos investimentos e a geração de valor para a empresa.

36. Poucos anos depois, entrou em funcionamento a nova seção de Radiologia e Ultrassonografia, fazendo com que, a até então pequena clínica se transformasse em um hospital geral. Isso foi acompanhado da instalação de uma central telefônica, reforma da portaria, novos quartos para pacientes, além de investimentos no Centro de Tratamento Intensivo de Recuperação (CTI), que passou a contar com três leitos para cirurgias de grande porte.

37. Aliás, em 1993, o sucesso era tamanho, que entrou em funcionamento no Hospital um tomógrafo computadorizado, sendo o primeiro da zona norte do Rio de Janeiro, que atendeu às comunidades locais

e, até mesmo, pessoas que vinham de outros bairros exclusivamente para utilização do equipamento. Paralelamente, seguiram-se as obras para a instalação de um laboratório de análises clínicas próprio.

38. A despeito de todo o crescimento e da boa reputação, de ótimos médicos e excelente equipe de enfermagem, o Amparo não passou ileso pelas sucessivas dificuldades econômico-financeiras desse período. O orçamento ficou bastante apertado devido à falta de dinheiro e aos sucessivos aumentos dos custos dos serviços sem um correspondente aumento das tabelas praticadas pelas operadoras de planos de saúde.

39. No início dos anos 2000, vários serviços foram terceirizados e o Hospital do Amparo passou a contar com uma emergência, um CTI adulto mais moderno, uma UTI Neonatal, um Laboratório de Análises Clínicas e um serviço de imagem completo. Todos estes serviços tinham custos elevados, mas eram essenciais para que a Requerente pudesse se impor frente à sua concorrência, que avançava a passos largos na região.

40. O novo milênio trouxe também o início da gestão profissional no Hospital do Amparo, em transição de “maternidade” para hospital geral com cirurgia de alto porte. Foi a década das obras de adequação e reformas, baseada em novos conceitos tecnológicos, permitindo o aumento da capacidade do Hospital de 70 (setenta) para 119 (cento e dezenove) leitos.



41. Ao longo dessa época, o Amparo deu um importante passo na área assistencial através do projeto “Amparo na Comunidade”, beneficiando a comunidade carente do bairro do Rio Comprido, com atendimentos ambulatoriais gratuitos, propiciando mais cuidados aos moradores.

42. Em 2010, uma nova administração profissional passou a tomar medidas para enfrentar a alta taxa de ociosidade do Hospital, por meio de melhores acordos comerciais, buscando estreitar o relacionamento com convênios e, internamente, tentando mudar a cultura da instituição para um maior profissionalismo, com uma clara política de cargos e salários.

43. A otimização das taxas de ocupação, o aumento do faturamento, a ampliação da oferta de leitos, o aperfeiçoamento das rotinas e dos processos sempre fizeram parte do plano de metas do Amparo. Além de estar voltado para prevenção de doenças e promoção da saúde, o Hospital busca tratar os seus pacientes com cordialidade e honestidade, prestando atendimento médico-hospitalar humanizado com ética, responsabilidade social e excelência técnica e profissional.

44. Neste aspecto, desde a sua fundação, o diferencial do Hospital sempre esteve atrelado à observância de valores essenciais, tais como a responsabilidade ambiental, a cooperação, competência, segurança, o amor e o brio para com os seus pacientes e funcionários.

III.B – O HOSPITAL AMPARO NOS DIAS DE HOJE:

45. Ao longo de 109 (cento e nove) anos de trajetória, o Amparo se consolidou no setor de saúde da Cidade do Rio de Janeiro, prestando um serviço essencial à população, desempenhando relevante papel social e assistencial.



46. Com todos os esforços empreendidos no setor tecnológico, o hospital se desenvolveu em 4 (quatro) prédios, que abrangiam laboratórios de análises clínicas, anatomia patológica e tecnologia de diagnóstico por imagem, tal como ultrassonografia, ecocardiografia, duplex vascular, radiologia, eletrocardiografia, endoscopia e broncofibroscopia, métodos gráficos como eletrocardiografia, além de serviços clínicos de apoio como hemodiálise e hemoterapia

47. Funcionando 24 (vinte e quatro) horas, o Hospital, que não conta com emergência, presta serviços médico hospitalares, como UTI/USI Adulto e Neonatal, Obstetrícia, Nutrição, Fisioterapia, Assistência Social, sendo especializado na realização de cirurgias eletivas, que correspondem, em média, a 70% (setenta por cento) do seu faturamento.



48. Dispondo de 08 (oito) salas totalmente equipadas para a realização de procedimentos de pequeno, médio e grande porte, o Hospital compartilha *know-how* para execução de diferentes tipos de cirurgias, tais como vascular, urologia, obesidade mórbida, ortopedia, cirurgia geral, neurocirurgia, litotripsia, angiologia, cirurgia plástica, cirurgia de coluna, dentre outras.

49. No mais, o Amparo é um dos poucos hospitais que conta com Ancionato adjacente, que tem capacidade para atender 31 (trinta e um) idosos, atualmente, possuindo 28 (vinte e oito) hóspedes permanentes ou não.

50. A moradia ao lado do Hospital acaba garantindo atendimento médico imediato, com maior facilidade na realização de exames à população idosa residente do Lar de Idoso do Hospital Amparo, que dispõe de uma equipe de enfermagem o dia inteiro, serviços de lavadeira e higiene. Fora isso, o ambiente proporciona uma interativa rotina para as senhoras, através de aulas de ginásticas, dança sênior, manicure, leituras de livros, terapia ocupacional e sessões de cinema.



51. Nada obstante o atual momento de crise enfrentada pela instituição, o Amparo possui atualmente, no seu terreno de 7.500 m² (sete mil e quinhentos metros quadrados), 115 (cento e quinze) leitos, realizando cerca de 500 (quinhentas) internações cirúrgicas e 100 (cem) internações clínicas por mês, enquanto que na maternidade, efetua em média 100 (cem) partos mensais. Além disso, a Requerente gera empregos, alcançando um faturamento no último mês de R\$ 2.470.150,00 (dois milhões quatrocentos e setenta mil e cento e cinquenta reais).

52. A estrutura está inserida, hoje, em uma área construída de 8.000m², divididos em 4 (quatro) prédios distintos, cada um com a sua funcionalidade e amenidades. A ideia do Hospital é manter o seu padrão de excelência a despeito das dificuldades econômico-financeiras enfrentadas.

53. Mesmo com a queda significativa de seu faturamento mensal, sobretudo em decorrência da Pandemia do Covid-19, conforme se verá a seguir, o Hospital cumpre com sua relevante e essencial função social, na medida em que atua no setor de saúde e assistência à população carioca, com tamanha responsabilidade e expertise.

(IV)

AS CAUSAS DA CRISE

IV.A) O IMPACTO DO PROCEDIMENTO DE REESTRUTURAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO HOSPITAL DO AMPARO – PROCEDIMENTO DE SOERGUMENTO QUE FOI IMPACTADO PELA PANDEMIA DA COVID-19

54. Inicialmente, é importante se pontuar que a crise que atualmente afeta o Hospital do Amparo não decorre de fatores isolados ou pontuais. Trata-se de uma premente necessidade de caixa originada de problemas sistêmicos enfrentados pela Requerente ao longo dos últimos anos, que ficaram ainda mais em evidência em decorrência da pandemia da Covid-19.

55. Neste sentido, ao longo do ano de 2018, reformulou-se a organização administrativa do Hospital visando otimizar os custos e melhor atender às demandas de capital e laborais. Em linhas gerais, procedeu-se com a dispensa de mão-de-obra ociosa e revisou-se os contratos com fornecedores.

56. Entretanto, a estrutura de endividamento de capital se mostrou demasiadamente onerosa à atividade da Requerente. Em decorrência da redução do quadro de funcionários – nada obstante a empresa ter buscado realizar acordos extrajudiciais – houve um grande número de reclamações trabalhistas, o que comprometeu o fluxo de caixa do Hospital por sucessivas penhoras judiciais.

57. Isto gerou um impacto imediato na operação da Requerente, que se viu com um necessário fôlego econômico-financeiro para dar início à reestruturação de seus processos. Houve um indiscutível aumento de receita ao longo do ano de 2019 e a melhoria das instalações do Hospital, além da renegociação de parte significativa das dívidas em aberto.

58. Trata-se de um efeito em cadeia. Se, por um lado, o Hospital encontrava-se demandado judicialmente e com títulos protestados no mercado, por outro os fornecedores ficavam mais receosos em oferecer longos prazos para pagamento e optavam pelo pagamento à vista ou, muitas vezes, antecipado, o que diminuía o capital de giro da Requerente.

59. Estas questões, conquanto relevantíssimas para se entender a crise que atualmente afeta o Hospital do Amparo, estavam em vias de ser equalizadas. A Requerente vinha se tornando a partir do ano de 2018 uma empresa viável e saudável.

60. Os demonstrativos de resultado de 2018 a 2020 revelam isso, uma vez que **o Hospital teve lucro líquido em 2018 de R\$ 553.518,32 (quinhentos e cinquenta e três mil quinhentos e dezoito reais)** e apresentou Resultado Antes do Resultado Financeiro positivo nos 3 respectivos anos (**doc. 08**).

61. **No primeiro quadrimestre de 2020 o lucro líquido apurado foi de R\$ 703.112,75 (setecentos e três mil cento e doze reais e setenta e cinco centavo) (doc. 09)**. Caso não houvesse a Pandemia, este resultado seria projetado para **um lucro líquido de aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) naquele ano**.

62. Muito deste resultado operacional positivo no início de 2020 se deu pela reorganização promovida pela atual Diretoria, que adquiriu equipamentos novos e conseguiu aumentar significativamente o número de cirurgias realizadas no Hospital.

63. Foi realizada também uma reformulação no quadro de funcionários buscando a qualificação do corpo de médicos e enfermeiros. Isto melhorou a percepção de qualidade por parte dos pacientes e dos cirurgiões que operam no Hospital, aumentando a demanda por novos procedimentos e majorando receitas.

64. O que se percebia até março de 2020 era um procedimento virtuoso de melhora na atividade do Hospital do Amparo. As contas voltaram a ficar positivas e houve um resultado operacional com lucro nos primeiros meses do ano. O procedimento de reestruturação caminhava a passos largos para se alcançar o reequilíbrio econômico-financeiro e as expectativas eram de um crescimento substancial nos próximos anos.

65. Este círculo virtuoso de boas práticas, somadas ao empenho de toda a equipe diretiva e operacional do Hospital, certamente teve o efeito esperado. As dívidas da Requerente foram sendo pagas, os protestos levantados e o *rating* bancário do Hospital – principal indicador para possibilitar uma empresa conseguir crédito no mercado – estava melhorando.

66. Entretanto, um fato completamente inesperado acabou por cementar as pretensões de reestruturação do Hospital do Amparo através da via negocial e administrativa.

67. A Pandemia da Covid-19 foi um marco significativo do declínio atualmente verificado no Hospital, eis que reduziu de uma para a outra a receita da Requerente e, principalmente, majorou absurdamente o preço dos insumos hospitalares, em especial aqueles relativos ao procedimento de intubação e cirurgias – essenciais para os hospitais durante a pandemia.

IV.B – PANDEMIA DE COVID-19 QUE AFETOU O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA REQUERENTE. VIABILIDADE DA ATIVIDADE HOSPITALAR QUE FOI COMPROMETIDA DURANTE A PANDEMIA EM RAZÃO DA QUEDA NA RECEITA SOMADA À MAJORAÇÃO DOS CUSTOS COM INSUMOS

“Em razão da pandemia, cirurgias e outros procedimentos eletivos foram adiados para manter leitos disponíveis para pacientes com covid-19. Ainda que recebessem a indicação para realizar operações o mais rápido possível, pacientes por vezes postergaram os procedimentos, por medo de se infectar com o vírus chinês no ambiente hospitalar.”³

68. No Brasil, a Pandemia do Coronavírus demonstrou os seus sintomas iniciais em fevereiro de 2020, quando o primeiro caso de infecção foi detectado na cidade de São Paulo, tendo em curto espaço de tempo espalhado um cenário nefasto e totalmente imprevisível, com recordes de casos e mortes diárias⁴.

69. No Rio de Janeiro o cenário não foi diferente, e medidas sanitárias foram implementadas pelas autoridades públicas visando frear a disseminação do Coronavírus no mês de maio do mesmo ano, com a adoção de política de distanciamento social e decretação de *lockdown* em períodos determinados⁵.

70. Com a grave crise sanitária e as constantes notícias de leitos de UTI lotados durante grande parte da fase inicial da pandemia, a conclusão lógica seria a de que os hospitais particulares estariam auferindo receitas extraordinárias, uma vez que um leito ocupado significaria um paciente pagante.

71. Entretanto, como já mencionado no tópico anterior, mostra-se essencial se desmistificar este raciocínio, principalmente analisando o teor do serviço prestado pelo Hospital do Amparo e a natureza das cirurgias realizadas pela Requerente.

³ Neste sentido: <https://revistaoeste.com/economia/sem-pacientes-hospitais-privados-amargam-os-efeitos-da-pandemia/>

⁴ Disponível em: <https://saude.abril.com.br/medicina/coronavirus-primeiro-caso-brasil/>

⁵ Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/07/mp-diz-que-witzel-determinou-que-seja-feita-proposta-para-decretar-lockdown-no-rj.ghml>

72. Isto porque, como já informado, o Hospital do Amparo realiza, majoritariamente, cirurgias eletivas de alta complexidade. Estas cirurgias são aquelas que podem ser postergadas sem que isso resulte em maiores danos ao paciente, uma vez que a sua realização busca trazer maior conforto e não são casos de vida ou morte.

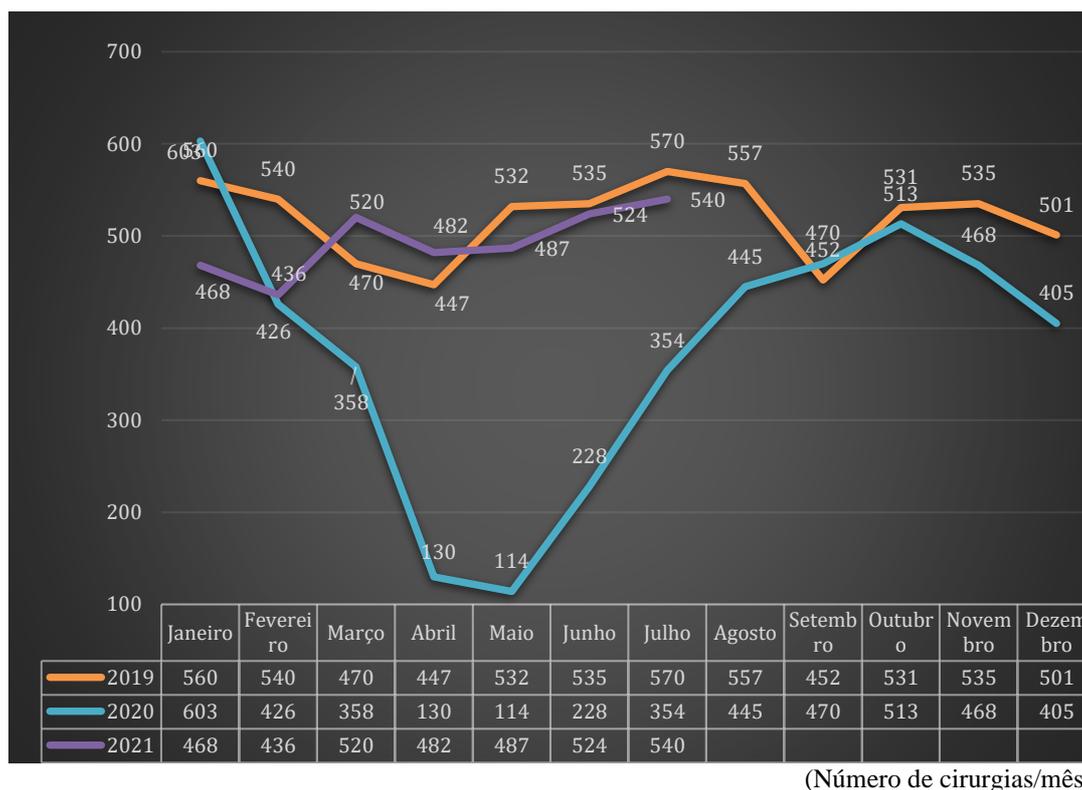
73. Em função da Pandemia da Covid-19, houve uma queda significativa na demanda por cirurgias desta natureza. O CREMERJ – Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro – suspendeu os procedimentos eletivos ao longo dos meses de março, abril, maio e junho, como forma de conter o avanço do vírus e ocupar os andares que antes eram realizadas as cirurgias eletivas por espaços para atender os pacientes vítimas da Covid-19 e que necessitavam de internação. Esta determinação se originou de uma orientação da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar – de suspender todas as cirurgias eletivas como forma de possibilitar às operadoras de saúde e os outros Planos uma adequação à realidade pandêmica, em que foram necessários novos investimentos para o atendimento do público⁶:

The screenshot shows the ANS website interface. At the top, there is a search bar with the text "Buscar no site da ANS" and a "Buscar" button. Below the search bar is a navigation menu with items: Principal, A ANS, Planos e Operadoras, Legislação, Participação da Sociedade, Prestadores, Dados do Setor, Gestão em Saúde, Canais de Atendimento, and Acesso à Informação. Below the menu, there is a breadcrumb trail: "/ Principal / A ANS / Notícias ANS / Consumidor / A ANS / Notícias ANS / Coronavírus / ANS orienta: consultas, exames e cirurgias que não sejam urgentes devem ser adiados". The main content area features a green sidebar on the left with a menu: Quem Somos, Nossos Endereços, Transparência Institucional, Notícias ANS (with sub-items: Sobre a ANS, Consumidor, Licitação, Sociedade, Operadoras e Serviços de Saúde, Integração com o SUS, Qualidade da Saúde, Números do Setor, Coronavírus (Covid-19)), Carta de Serviços, Eventos, Licitações e Contratos, and Concursos Públicos. The main article is titled "ANS orienta: consultas, exames e cirurgias que não sejam urgentes devem ser adiados" and is dated 17/03/2020. The article text states: "A fim de liberar leitos para pacientes infectados pelo novo Coronavírus, bem como evitar que pessoas saudáveis frequentem unidades de saúde e possam vir a se contaminar, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) orienta que consultas, exames ou cirurgias que não se enquadrem em casos de urgência e emergência sejam adiadas. A ANS destaca a importância do isolamento social e da adoção de formas de comunicação à distância para que o processo de contaminação desacelere. Dessa forma, a ANS orienta que o beneficiário evite circular pelas ruas e se dirigir a unidades de saúde se não houver necessidade, dando preferência a se aconselhar com seu médico ou fazer contato com sua operadora por telefone ou usando outras tecnologias que possibilitem, de forma não presencial, a troca de informações para diagnóstico, tratamento e prevenção de doenças. Para saber mais sobre esse tema, consulte o Guia Metodológico para Programas e Serviços em Telessaúde. A ANS ressalta ainda que o exame para detecção do novo coronavírus foi incluído na cobertura obrigatória dos planos de saúde na última sexta-feira (13) e que os beneficiários devem se comunicar com suas operadoras para saber em que casos e como fazer o teste ou onde buscar atendimento se estiverem com a doença." To the right of the article, there is a sidebar with three news items: "Ressarcimento: ANS repassou valor recorde de R\$ 1,15 bilhão ao SUS em 2019", "Reunião extraordinária da Diretoria Colegiada", and "ANS realiza Consulta Pública para mudanças nas regras de capital regulatório".

74. O impacto foi avassalador. O Hospital do Amparo, por se tratar de uma unidade cirúrgica e sem atendimento de emergência, interrompeu parte significativa de suas atividades em razão da inexistência de procedimentos agendados.

⁶ Neste sentido: <https://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/consumidor/5426-ans-orienta-consultas-exames-e-cirurgias-que-nao-sejam-urgentes-devem-ser-adiados> .

75. As cirurgias eletivas correspondem em média à **70% (setenta por cento) do faturamento da Requerente**. No mês de abril e maio de 2020, houve uma **queda de mais de 65% (sessenta e cinco por cento) da realização de cirurgias**, reduzindo-se de um número de 603 (seiscentos e três) cirurgias em janeiro para 114 (cento e quatorze) no mês de maio. É uma queda exponencial e absolutamente inesperada, conforme se verifica pelo quadro abaixo:



76. Ocorre que, os custos não apenas permaneceram, como aumentaram significativamente. Isto porque, o CTI – Centro de Tratamento Intensivo – do Hospital do Amparo manteve a sua ocupação natural de 60% (sessenta por cento) de pacientes pós-cirúrgicos. Essa característica do Hospital continuou mesmo durante os meses de baixa receita, uma vez que o período de recuperação independe da receita das atividades hospitalares.

77. Somente em agosto foi viabilizado o início gradual do retorno da realização das cirurgias, entretanto, mesmo assim não se mostrou suficiente para atingir os números de 2019.

78. O Hospital do Amparo passou praticamente dois meses em 2020 sem realizar cirurgias bariátricas (que são o seu carro-chefe). Foram dois meses de receitas bem abaixo do esperado e completamente destoante da realidade dos demais períodos do ano. Confira-se no quadro abaixo que a pandemia foi

responsável por uma queda de mais de 70% (setenta por cento) do faturamento se comparado o mês de janeiro com o mês de abril:

| FATURAMENTO ANO DE 2020 | |
|--------------------------------|-------------------------|
| Janeiro | R\$5.025.952,00 |
| Fevereiro | R\$5.762.472,00 |
| Março | R\$3.932.908,00 |
| Abril | R\$1.580.226,00 |
| Maiο | R\$2.078.288,00 |
| Junho | R\$3.457.862,00 |
| Julho | R\$2.919.552,00 |
| Agosto | R\$3.081.978,00 |
| Setembro | R\$3.916.471,00 |
| Outubro | R\$3.818.694,00 |
| Novembro | R\$2.864.737,00 |
| Dezembro | R\$4.206.893,00 |
| TOTAL | R\$42.646.033,00 |

79. E o impacto deste tipo de operação não foi somente na Requerente. O próprio governo do Rio de Janeiro suspendeu as operações desta natureza na rede pública⁷, o que mostra ser indiscutível o fato de que a recomendação de limitação de cirurgias eletivas era relevante.

80. Todo o setor encontra-se combalido pela atual situação econômico-financeira. O aumento na demanda por insumos hospitalares também gerou queda na receita e endividamento bancário nos principais hospitais do país⁸. Em números do setor no país, a taxa de ocupação de leitos caiu de aproximadamente 78% (setenta e oito por cento) em 2019 para 65,5% (sessenta e cinco vírgula cinco por cento) em 2020.

81. No acumulado de 2020, houve uma queda expressiva no faturamento dos hospitais em geral. De acordo com a Nota Técnica do Observatório da Associação Nacional de Hospitais Privados (Anahp),

⁷ Neste sentido: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-12/rio-de-janeiro-suspende-cirurgias-eletivas-por-cao-da-pandemia>.

⁸ Neste sentido: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/11/com-queda-de-receita-de-ate-40-hospitais-recorrem-a-emprestimos-bancarios.shtml>.

baseado na análise de 118 (cento e dezoito) hospitais que compõem o seu quadro, o ano de 2020 fechou com despesas elevadas e receitas reduzidas⁹.

82. Por outro lado, houve um aumento vertiginoso do custo dos insumos, remédios e demais equipamentos necessários para a formulação do denominado “*kit intubação*” – essencial no tratamento de pacientes durante o período de Covid. Em alguns casos, **houve o aumento de 894% (oitocentos e noventa e quatro por cento) do preço de remédios, como o Midazolam**¹⁰.

83. Diante dos custos fixos e da queda na receita em 2020, as despesas dos hospitais Anahp ultrapassaram as receitas, impactando a margem EBITDA, que chegou a ser negativa em abril. Embora tenham começado uma recuperação gradativa nos meses seguintes, no acumulado de 2020 a margem EBITDA ficou em 8,1% (oito vírgula um por cento), mostrando uma queda significativa de 4,3% (quatro vírgula três por cento) na comparação com 2019.

84. Evidentemente que a majoração dos custos não impactou apenas os pacientes de Covid, e sim toda a estrutura e operação do Hospital. Em linhas gerais, muito embora alguns remédios passem a ser mais ou menos utilizados em decorrência da Pandemia, há um direcionamento natural das compras de insumos para aqueles que melhor atendam o maior número de pacientes, como é o caso do “*kit intubação*”.

85. Esta questão fica facilmente aferível através da simples leitura do Demonstrativo de Resultados do Hospital do Amparo, em **que os custos dos serviços prestados tiveram um crescimento de 76,64% (setenta e seis vírgula sessenta e quatro por cento) quando comparado ao ano de 2019, gerando um considerável aumento do déficit líquido do exercício (doc. 10):**

⁹ Neste sentido: <https://medicinas.com.br/receita-hospitais-privados/>.

¹⁰ Neste sentido: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/04/19/preco-dos-remedios-do-kit-intubacao-tem-aumento-de-ate-894>

| | <u>31/12/2020</u> | <u>31/12/2019</u> |
|--|--------------------|--------------------|
| Receita líquida | 42.646.032 | 45.318.700 |
| Custos dos serviços prestados | (36.544.334) | (20.687.535) |
| Superávit bruto | 6.101.698 | 24.631.165 |
| Despesas operacionais | | |
| Despesas gerais e administrativas | (5.446.419) | (21.972.345) |
| Amortizações e depreciações | (336.776) | (213.424) |
| Resultado antes do resultado financeiro | 318.503 | 2.445.396 |
| Receita financeira | 45.999 | 127.898 |
| Despesa financeira | (2.931.138) | (2.694.469) |
| Resultado financeiro, líquido | (2.885.139) | (2.566.571) |
| Déficit líquido do exercício | (2.566.636) | (121.175) |

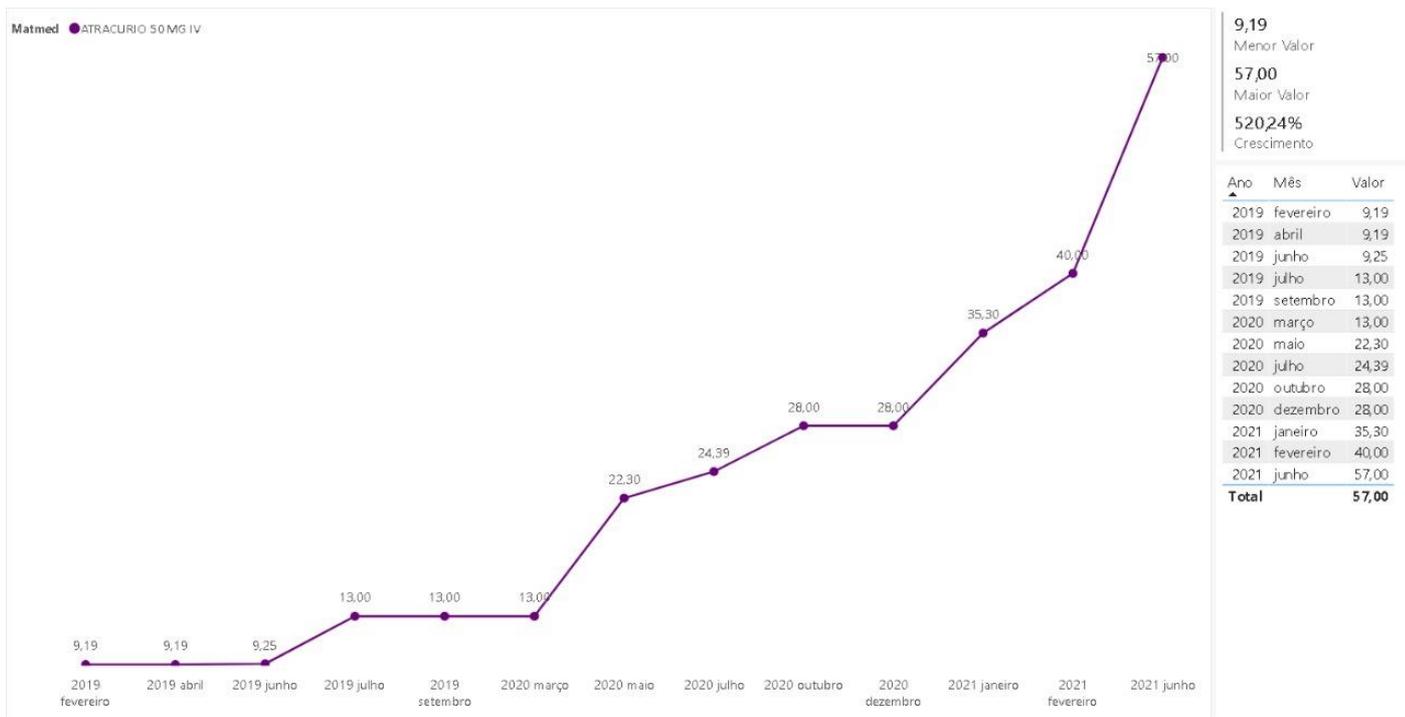
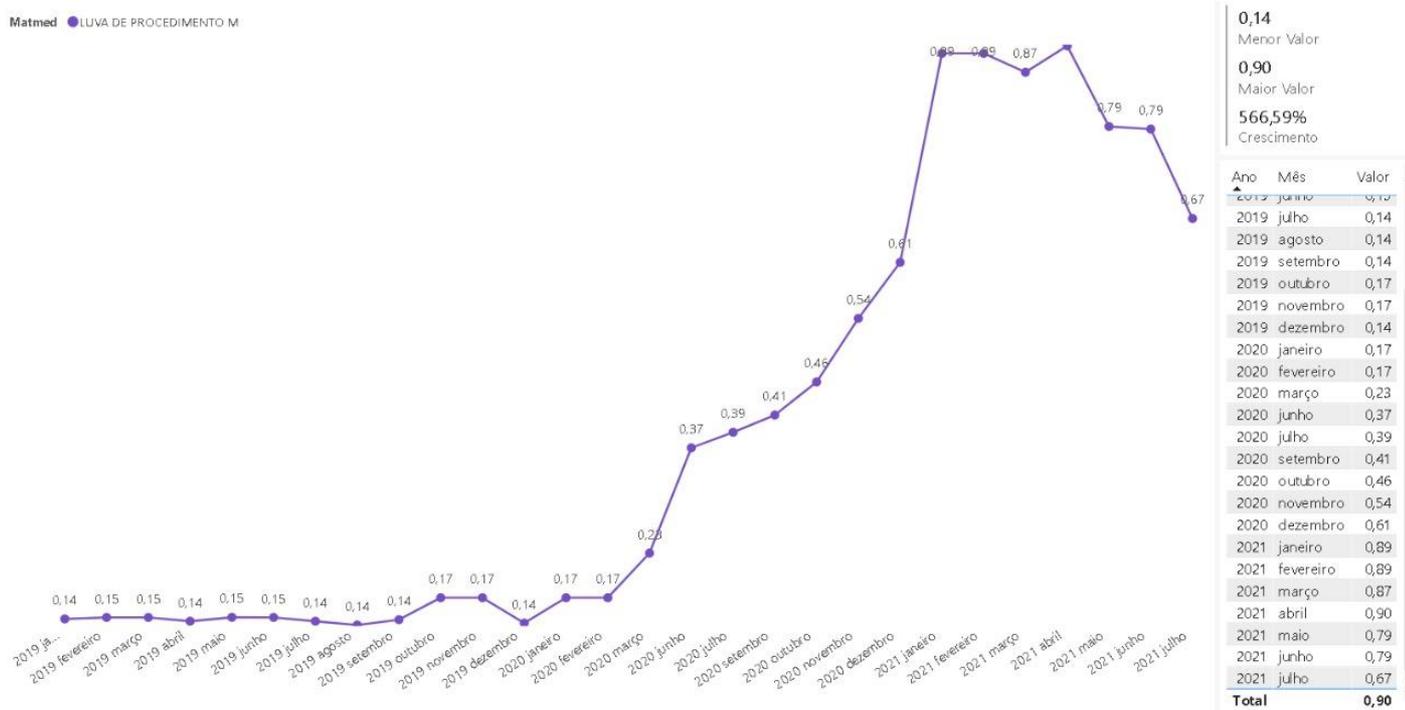
86. A simples leitura do documento acima apresentado mostra que houve **um crescimento de aproximadamente R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) dos custos dos serviços prestados entre os anos de 2019 e 2020.**

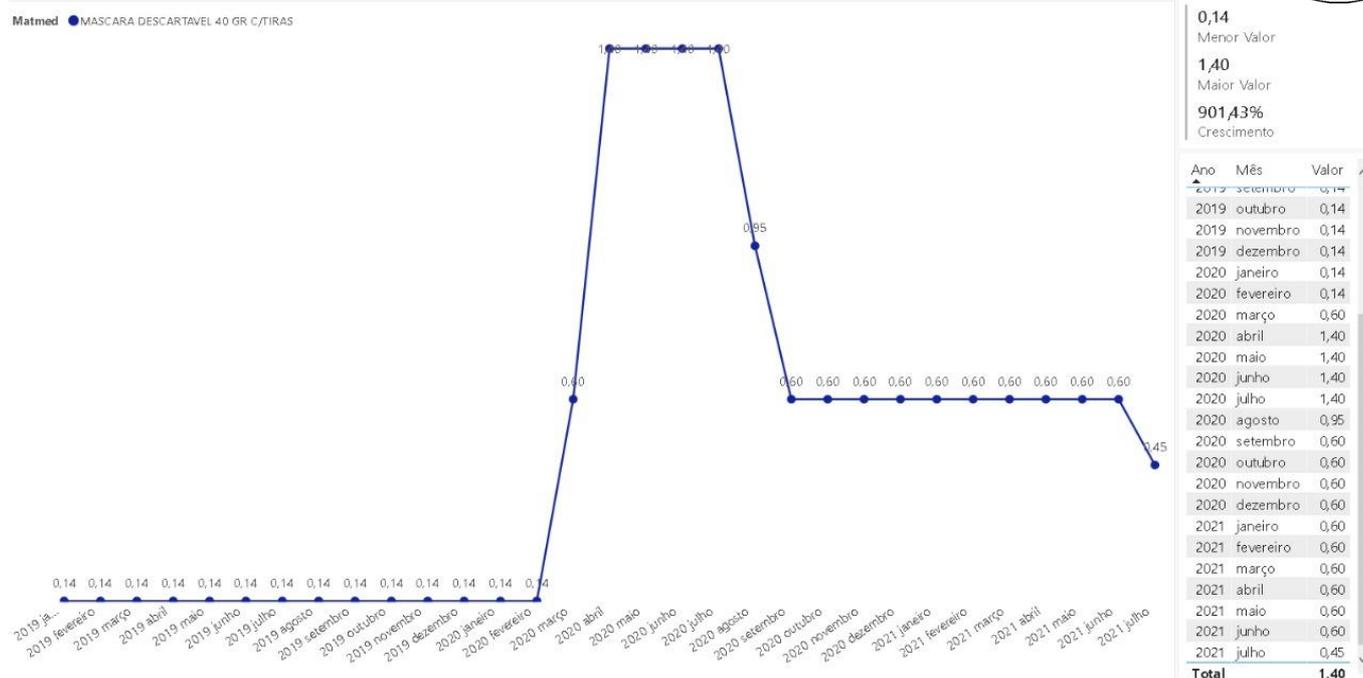
87. O peso dos Custos e das Despesas Financeiras consumiu todo o Resultado Antes do Resultado Financeiro nos anos de 2019 e 2020, transformando-o de positivo (2018) para um prejuízo do exercício (2019 e 2020), gerando **um aumento do Déficit líquido do exercício de R\$ 121.175,00 (cento e vinte e um mil cento e setenta e cinco reais) em 2019 para R\$ 2.566.636,00 (dois milhões quinhentos e sessenta e seis mil seiscientos e trinta e seis reais) em 2020,** mostrando o peso que a dívida se tornou para o Hospital. Caso esta verba tivesse sido direcionada para o caixa do Hospital do Amparo, certamente a grave crise que o acomete no momento poderia ter sido superada.

88. Lembre-se que, como dito, no primeiro quadrimestre de 2020 foi apurado um lucro líquido de R\$ 703.112,75 (setecentos e três mil cento e doze reais e setenta e cinco centavo) (*vide doc. 09*). Caso não houvesse a Pandemia, este resultado seria projetado para aproximadamente 2MM naquele ano.

89. Ocorre que, diversos insumos, remédios, equipamentos de proteção individual, testes de Covid e outros custos foram introduzidos na operação do Hospital como forma de se tentar afastar a contaminação pelo vírus ou, ao menos, respeitar as medidas sanitárias.

90. Apenas a título ilustrativo, seguem alguns gráficos demonstrativos do absurdo aumento dos preços de medicamentos em decorrência da Pandemia:





91. Tal fato consumiu o caixa disponível do Hospital, aumentando seu endividamento financeiro, na medida em que o Hospital passou a contrair dívidas com instituições financeiras vinculadas aos recebíveis dos Planos de Saúde, que correspondem quase à totalidade de sua receita, conforme será melhor detalhado adiante.

92. Este é o momento mais grave da história do Hospital do Amparo. Hoje, a operação está afetada pelo alto custo dos insumos hospitalares, mas a tendência é o barateamento com a passagem do tempo e o retorno à normalidade pré-pandemia.

93. Todos estes fatores mostram que a crise é sistêmica, não se limitando a um ou outro hospital. O setor da saúde encontra-se combalido, o aumento do custo fixo e dos insumos hospitalares foram bastante perigosos, especialmente considerando que os valores pagos pelos planos de saúde permaneceram os mesmos, e ainda estão vinculados à trava bancária das instituições financeiras, tal como será abordado mais adiante.

94. Entretanto, mesmo diante de uma das maiores crises de sua história, o Hospital do Amparo permanece com uma inequívoca função social inserida dentro de sua atividade-fim, sendo certo que a superação da momentânea crise econômico-financeira é viável e factível através da utilização do mecanismo da recuperação judicial.

(IV)

A INEQUÍVOCA FUNÇÃO SOCIAL EXERCIDA PELA REQUERENTE E SUA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

95. Conforme mencionado anteriormente, o Hospital do Amparo presta um serviço essencial à população carioca, especialmente na Zona Norte da cidade, sendo um dos primeiros hospitais a contar com alguns aparelhos modernos na região e atendendo uma alta demanda por cirurgias eletivas especializadas da população local.

96. Atualmente, o cenário é de uma empresa em recessão. Contudo, em que pese as dificuldades enfrentadas tanto pela Requerente quanto pelo próprio setor médico-hospitalar, fato é que o Hospital do Amparo gera empregos e possui inúmeras atividades de alta relevância social, como o Lar dos Idosos e a realização de cirurgias bariátricas – essenciais para a melhoria na qualidade de vida da população apta a realizar o procedimento.

97. É inequívoca a relevantíssima função social que a Requerente exerce na região e a necessidade de se viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, conforme determina o artigo 47 da Lei 11.101/05, o que somente será possível através da suspensão das cobranças atualmente existentes, especialmente das instituições financeiras, e da disponibilização da integralidade de sua receita para fazer frente ao cumprimento das obrigações correntes do Hospital.

98. Muito embora a Requerente não possua mais uma ala especializada em internação para pacientes com Covid-19, o Hospital do Amparo auxiliou na superação do momento mais grave da Pandemia na cidade do Rio de Janeiro, oferecendo seus leitos de UTI para internação de pacientes doentes.

99. A função social de um Hospital quando inserido dentro do contexto da cidade do Rio de Janeiro é inequívoca. A bem dizer, o direito à saúde e à vida são essenciais e constitucionalmente previstos.

100. Tanto é assim que a saúde é uma das áreas mais relevantes para a própria constituição de Estado. Em linhas gerais, absolutamente todos os entes federativos – União, Estados e Municípios – são responsáveis pelo seu desenvolvimento. A iniciativa privada, como não poderia deixar de ser, também possui papel fundamental na persecução da saúde pública, especialmente considerando que parte significativa da população possui planos de saúde privados, o que serve como um verdadeiro desafogo para o Sistema Único de Saúde.

101. Nesses termos, em razão da plena viabilidade econômico-financeira da Requerente, é certo que a utilização dos mecanismos e alternativas disponibilizados pela Lei 11.101/05 com a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos sujeitos ao procedimento recuperacional e a liberação da integralidade da receita para o caixa do Hospital, serão efetivamente capazes de alavancar a superação da crise atravessada, impedindo que o Hospital faça parte do triste aumento diário do número de demissões em massa e do fechamento de milhares de empresas no país, demonstrando a relevância e a urgência deste pedido, sobretudo porque a empresa preenche todos os requerimentos subjetivos e objetivos exigidos pela Lei nº 11.101/2005.

102. Entender de modo diverso seria comprometer uma atividade essencial para a população da Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro, que já conta com poucos hospitais especializados dentro de sua esfera de influência.

103. Para corroborar o que ora se afirma, a Requerente anexa aos autos Laudo de Constatação Prévia do Hospital do Amparo elaborado por Consultoria Especializada, Arm Gestão Consultoria e Participações, em que se verifica as reais condições de funcionamento da Requerente e da regularidade de sua atividade, em atendimento ao artigo 51-A da Lei 11.101/05¹¹ (**doc. 11**).

104. O referido Laudo conclui que o Hospital “*possui condições de continuar prestando seus serviços hospitalares, o que foi constatado em visita de inspeção pela ARM GESTÃO com os representantes da Requerente. Nessa visita, foi constatado os efetivos funcionamentos das instalações e a manutenção da prestação de serviço no local.*”

105. Deste modo, os fatores acima listados demonstram cabalmente a viabilidade da Requerente e a necessidade de sua preservação, uma vez que se enquadra dentro do escopo de empresa que deve ser protegida pela Lei nº 11.101/2005, nos termos do art. 966 do Código Civil, estando apta a requerer a concessão da tutela cautelar para antecipar os efeitos do deferimento de seu pedido de recuperação judicial até que seja possível reunir a documentação completa exigida no artigo 51 da LFR.

¹¹ Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

(V)

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS PREVISTOS NO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005 E NOS ARTS. 300 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA CONCESSÃO DA PRESENTE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE

V.A) O CABIMENTO E OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR:

106. Como visto de maneira preliminar no tópico anterior, o setor da saúde carioca enfrenta uma grave crise decorrente do aumento do preço dos insumos e da diminuição de demanda por cirurgias eletivas, o principal serviço prestado pelo Hospital do Amparo.

107. Neste contexto, fica claro que a Requerente precisa se socorrer da Lei nº 11.101/2005 para o enfrentamento da presente crise econômico-financeira, sendo certo que a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial é imperiosa para a manutenção de suas atividades sem que isso signifique o comprometimento de seu histórico e da qualidade do serviço prestado à população carioca.

108. A interpretação do art. 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005, que positivou o posicionamento já consolidado na jurisprudência no sentido de se autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, remete ao cumprimento de dois requisitos objetivos: a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil. Neste sentido:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”

109. Para a configuração de *periculum in mora*, parte da doutrina entende ser essencial que haja a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos aos efeitos recuperacionais. Neste sentido é a lição do professor e juiz titular da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, Marcelo Barbosa Sacramone:

“A alteração legislativa com a inserção do § 12 no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 ocorreu para expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência poderão ser concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São necessários, portanto, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico financeira do devedor. Mas não apenas. É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial.”¹²

110. A atividade hospitalar demanda grandes investimentos financeiros e possui uma mão de obra altamente especializada. Todo o corpo médico e de enfermagem possui demandas específicas e uma gestão sem quaisquer problemas, sob pena de inviabilizar a sua atuação no Hospital.

111. Hoje, parte significativa das receitas do Hospital do Amparo encontra-se comprometida junto às instituições financeiras detentoras dos recebíveis originados dos Planos e Operadoras de Saúde. Isto porque, para sobreviver à grave crise que a afetava e para poder adimplir com a sua folha salarial durante os meses mais gravosos da Pandemia, o Hospital do Amparo viu-se obrigado a entregar estes valores aos Bancos em garantia.

112. Há, efetivamente, um grande risco de que futuras constrições patrimoniais possam vir a afetar de maneira irreversível a operação da Requerente, originadas de dívidas anteriores à presente data e que estariam inexoravelmente sujeitas aos efeitos recuperacionais.

113. Cumpre destacar, no entanto, que parte da doutrina pátria entende que o *fumus boni iuris* previsto no art. 300 é muito mais facilmente verificável, podendo ser concedido mediante entendimento simples do magistrado ou quando da determinação da constatação prévia para análise dos requisitos subjetivos para deferimento do processamento da recuperação judicial. Neste sentido é a lição do professor e juiz titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, Daniel Carnio Costa, e Alexandre Correa Nasser de Melo:

¹² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2021, págs. 92/93.

“A Lei 11.101/2005, art. 6º, §12 estabelece que o magistrado, quando respeitado o contido no CPC/2015, art. 300, **poderá deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do processamento da recuperação judicial. Esse expediente poderá ser utilizado quando da determinação da constatação prévia, para conceder proteção ao devedor enquanto é feita a aferição do cumprimento dos requisitos legais para deferimento definitivo do processamento ou indeferimento da inicial.**

Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista na Lei nº 11.101/2005, art. 6º, §4º. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular.”¹³

114. Fato é que, independentemente da ótica que se analise a presença deste requisito autorizador disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, é indiscutível a sua presença no presente caso concreto, uma vez que o Hospital do Amparo enfrenta uma crise inédita em sua história, não possui mais fluxo de caixa para adimplir com as suas dívidas correntes e precisa urgentemente ter acesso à sua agenda de recebíveis como forma de superação da crise econômico-financeira.

115. Da maneira semelhante, o *fumus boni iuris*, na interpretação da doutrina, é facilmente aferível mediante a demonstração de cumprimento dos requisitos objetivos dispostos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005. Neste sentido:

O “*fumus boni iuris*”, por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger. **Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005**”¹⁴

116. Assim, passa-se a demonstrar, com base documental, o cumprimento dos requisitos presentes no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e, por conseguinte, do *fumus boni iuris* na demanda.

¹³ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*, pág. 72.

¹⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2021, págs. 92/93.

V.B) O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005:

117. A Requerente esclarece que preenche os requisitos objetivos necessários à concessão da tutela cautelar em caráter antecedente aqui pleiteada, conforme comprovam os documentos abaixo enumerados, capazes de demonstrar o cumprimento de todas as exigências dispostas nos artigos 48 da Lei nº 11.101/2005.

118. Sendo assim, declara, sob as penas da lei, que:

(i) Exerce regularmente as suas atividades há mais de dois anos, conforme comprova a anexa documentação, em consonância ao que dispõe o caput do artigo 48 (*vide doc. 01 – atos constitutivos e certidões de regularidade*);

(ii) Não é e nunca foi falida, jamais obteve a concessão de recuperação judicial e tampouco há, no momento, qualquer pedido de recuperação judicial ou extrajudicial pendente de apreciação pelo Judiciário (artigo 48, incisos I, II e III); e

(iii) Seus administradores nunca sofreram qualquer condenação por crimes falimentares (artigo 48, inciso IV).

119. Deste modo, em atenção ao disposto na doutrina atualizada sobre a matéria, fica nítido o cumprimento das disposições específicas listadas no art. 48 da LRF e o atendimento do disposto no art. 6º, §12 da Lei, uma vez que presentes tanto o *periculum in mora* quanto o *fumus boni iuris*.

120. Em linhas gerais, absolutamente todos os requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil mostram-se presentes.

121. Sendo assim, estando em termos a documentação exigida em seu artigo 48, conforme restou demonstrado pela Requerente, impõe-se a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente aqui requerida, de modo a antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial e, em especial, o *stay period* e o pedido liminar, essenciais para se manterem híginas as atividades do Hospital do Amparo durante este grave momento de crise generalizada.

V.C) O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO – NECESSÁRIA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATÉ O POSTERIOR ADITAMENTO DA EXORDIAL:

122. Não obstante a já demonstrada presença dos requisitos autorizadores para concessão da tutela aqui pleiteada, mostra-se essencial demonstrar a este MM. Juízo que, além da doutrina, o pleito aqui formulado tem encontrado ampla aceitação na jurisprudência pátria.

123. Como cediço, o instituto foi positivado na legislação falimentar no final do ano de 2020. Entretanto, fato é que a jurisprudência dos Tribunais pátrios já entendia ser necessário, em algumas hipóteses, antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

124. Isto porque há situações em que o risco de dano é contemporâneo à própria capacidade da sociedade empresária em organizar o extenso rol documental exigido pela Lei nº 11.101/2005 para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

125. E é exatamente neste sentido que a 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em uma vanguardista e brilhante decisão proferida no ano de 2015, deferiu o pleito da empresa Volca Fashion Confecções de Roupas Ltda. para suspender os efeitos das execuções ajuizadas em face da empresa, antecipando a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos seguintes termos:

“Cuida-se de medida cautelar preparatória à recuperação judicial, objetivando a suspensão dos efeitos da execução das ordens de despejo que já se encontram em curso perante diversos juízos cíveis. As ações de despejo são fundadas em inadimplemento, de modo que os créditos dela decorrentes, a princípio, têm natureza concursal, submetendo-se, pois, à recuperação judicial. O princípio que rege a recuperação judicial é o da preservação da empresa, pelo que, conservar a unidade comercial, evitando o despejo, afigura-se fundamental para o soerguimento da empresa em dificuldade, sob pena de restar frustrada a ação de recuperação. Outrossim, a recuperação judicial já foi ajuizada pela autora, o que cria a expectativa de vir a ser deferido o seu processamento e, conseqüentemente, a providência prevista no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05, cuja antecipação, para evitar o perecimento do direito, pode e deve ser deferida. Entendo, pois, presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, pelo que, defiro a liminar, determinando que os requeridos se abstenham de executar as ordens de despejo e de retomar as lojas, até que o juízo da recuperação decida sobre o deferimento do seu processamento, ocasião em que poderá ratificar a manutenção da medida liminar. Oficie-se aos doutos juízos relacionados às fls. 59/60, solicitando a suspensão da execução das ordens de despejo, haja vista o ajuizamento da recuperação”

judicial, encaminhando-se copia da presente decisão. Autorizo aos patronos da requerente levar em mãos os ofícios. Citem-se e intmem-se os réus.¹⁵

126. Veja, Exa., que o MM. Juízo da 5ª Vara Empresarial realizou uma ponderação de direitos, concluindo pela prevalência do princípio da preservação da empresa como ponto norteador da Lei nº 11.101/2005. Caso a medida não fosse deferida, comprometer-se-ia todo o resultado útil da recuperação judicial, retirando a efetividade do instituto no caso concreto, exatamente a hipótese descrita no art. 6º, §12º, da Lei nº 11.101/2005.

127. Mais recentemente, com a inserção do artigo supracitado, a questão restou pacificada perante os Tribunais Pátrios. Neste sentido, pede-se vênua para se reproduzir trecho da decisão que deferiu a tutela pleiteada pelo clube de futebol Figueirense, que é semelhante àquela que se busca na presente demanda, na medida em que o clube também é uma associação civil (*vide doc. 05*):

“O deferimento dos pedidos, ainda que parcial [e se explicará] dos pedidos realizados pelas requerentes, mostra-se necessário para viabilizar um possível processamento de eventual futura ação de recuperação judicial. **Caso contrário, a pretensão futura das Requerentes estará tendente ao fracasso, ao abismo de uma inquestionável falência, ação sem cunho prático ou mesmo eficaz para o soerguimento da atividade. Aqui, ainda não se está fazendo juízo de valor quanto a viabilidade ou não do deferimento de uma recuperação judicial, mas se identifica que a medida ora deferida é condição sine qua non ao próprio ajuizamento.**

E sendo assim, parece caracterizado o risco do resultado útil è eventual processo de Recuperação Judicial: eventuais bloqueios nas contas das Requerentes, nesse momento em que os números traduzem a situação caótica descrita pelas Requerentes, impediria não só o ajuizamento de uma futura recuperação judicial como também o seu sucesso, razão pela qual se impõe o deferimento da medida.

(...)

Assim, em razão de todo o exposto defiro parcialmente a liminar pleiteada para antecipar os efeitos do stay period (art. 6º da lei 11.101/2005) aos requerentes FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, até o escoamento do prazo, situação que afetará na:

- a) suspensão da exigibilidade executiva de todos e quaisquer créditos trabalhistas e quirografários detidos contra o Figueirense Futebol Clube ou contra a Figueirense Futebol Clube Ltda.; e
- b) autorização do sobrestamento dos atos expropriatórios de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios ou arrestos, assim como os dados em caução ou depósito, nos processos em que se discutem os créditos trabalhistas e

¹⁵ PROCESSO Nº 0448099-06.2015.8.19.0001, QUE TRAMITOU PERANTE A 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

quiografários, futuramente submetidos ao processo de recuperação a ser ajuizado;”¹⁶

128. E como não poderia deixar de ser, as Varas Empresariais da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro também são uníssonas no cumprimento das disposições constantes na Lei nº 11.101/2005 no que tange a possibilidade de ajuizamento de uma tutela antecipatória dos efeitos do *stay period*.

129. Neste sentido, a 1ª Vara Empresarial desta Comarca, em irreprochável decisão, corretamente deferiu a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial da Viação Pavunense S.A. em 10 de junho de 2021, conferindo a proteção atribuída pela Legislação Falimentar à empresa:

“A requerente, assim como demais outras do mesmo setor, é mais uma empresa de transporte coletivo urbano que vem sofrendo os efeitos de uma crise sistêmica e que afeta todo o setor. Nos últimos anos, é fato que 16 empresas de ônibus fecharam suas portas no Rio de Janeiro, em decorrência de inúmeros fatores alheios à vontade das concessionárias de transporte coletivo somados ao total descaso do Poder Concedente em fornecer subsídios para socorrer o segmento.

Além de todas as razões da crise, o fechamento de tantas empresas de ônibus em um curtíssimo espaço de tempo, sem o apoio do Poder Concedente, vem atingindo as demais consorciadas em razão da solidariedade das obrigações previstas em contato, principalmente as de natureza trabalhista, o que acaba impactando sobremaneira para além do endividamento provocado pelo seu próprio negócio.

De acordo com a narrativa inicial, a requerente vem sendo diariamente interpelada judicialmente ao pagamento de dívidas solidárias originadas de consorciadas que encerraram suas atividades, sofrendo sucessivos bloqueios em suas contas correntes, conforme demonstram os extratos acostados à inicial. Estes bloqueios demonstram a urgência e o periculum in mora, pois vêm afetando o seu fluxo operacional, que já estava com o caixa combalido em razão da Pandemia de Covid-19 e da grande redução de passageiros pagantes que o setor enfrenta ao longo dos últimos anos. Com relação ao *fumus boni iuris*, este é facilmente verificado através da documentação preliminar colacionada, que demonstra o preenchimento dos requisitos objetivos do art. 48 da Lei.

Assim, constata-se que o requerimento de tutela amparado no art. 6º § 12 da Lei nº 11.101/05 c/c o art. 300 do NCPC, visando antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação até que a requerente possa reunir todo o extenso rol de documentos exigido pela Lei 11.101/05, mostra-se absolutamente necessário e urgente.

Por tais fundamentos, defiro a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial da requerente, em especial o *stay period*, suspendendo a exigibilidade de todos os créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais, inclusive aqueles oriundos das obrigações solidárias, até o efetivo ingresso com o pedido recuperacional,

¹⁶ Tutela Cautelar Antecedente nº 5024222-97.2021.8.24.0023, em trâmite perante a Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas de Florianópolis

que deverá ser feito em até 30 (trinta) dias da efetivação da tutela cautelar, na forma do art. 308 do NCPC.”¹⁷

130. De maneira semelhante, o MM. Juízo da 2ª Vara Empresarial, também em corretíssima decisão proferida no dia 26 de junho de 2021, corretamente antecipou os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Transportes Campo Grande e da Viação Penha Rio, em hipótese bastante semelhante ao presente caso concreto. Neste sentido:

“Aduzem as Requerentes que ambas constituem um grupo econômico de fato que tem por objeto a prestação do serviço de transporte coletivo urbano na Cidade do Rio de Janeiro. Ressaltam que referido setor passa por gravíssima crise sistêmica, agravada pela Pandemia de Covid-19, registrando também que a tarifa encontra-se há muito defasada, não representando a atual realidade do Contrato de Concessão, considerando também que as gratuidades compulsórias carecem de qualquer contrapartida às empresas de ônibus, bem como diante da forte concorrência com transportes ilegais e demandas impostas pelo Poder Concedente que comprometem o fluxo de caixa das companhias.

(...)

É o relatório. Decido.

Como se depreende dos autos, as Requerentes são empresas de transporte coletivo urbano que estão sofrendo com a crise sistêmica que afeta todo o setor. Informam que 16 empresas de ônibus fecharam suas portas no Rio de Janeiro e que o Poder Concedente se nega em fornecer subsídio para socorrê-las. Em resultado, algumas consorciadas, em razão da solidariedade das obrigações previstas em contrato, acabam por endividar as demais, que vem sofrendo bloqueios sucessivos em suas contas correntes, ressaltando ainda que em razão da Pandemia de Covid 19 e de redução significativa de passageiros pagantes enfretam a crise do setor.

A tutela antecipada é uma forma de tutela de urgência de caráter satisfativo, sendo necessária a presença de requisitos para a sua concessão. Como é prestada com base em juízo de probabilidade, só pode ser deferida em situações tais que se evidencia a impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à formação do juízo de certeza exigido para a prolação de sentença no processo cognitivo.

No referido feito, presentes seus requisitos.

O "periculum in mora", restou caracterizado pelas cobranças e bloqueios em contas sofridos pelas requerentes, comprometendo seu fluxo de caixa, enquanto que o "fumus boni iuris", restou demonstrado pela documentação que acompanha a inicial, de modo a permitir que as Requerentes estão aptas a preencher os requisitos autorizadores do requerimento da recuperação judicial.

O pedido encontra reforço na decisão proferida em Processo semelhante, de nº 0130012- 65.2021.8.19.0001, em trâmite perante o MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro:

¹⁷ Processo nº 0130012-65.2021.8.19.0001, em trâmite perante o MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

(...)

Assim, C O N C E D O a tutela pleiteada e D E F I R O como requerido a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial das Requerentes, em especial o "stay period", a suspensão da exigibilidade de todos os créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais, bem como aqueles oriundos das obrigações solidárias, tudo até o efetivo ingresso com o pedido recuperacional, o que deverá ser feito na forma e prazo estabelecidos no art. 308 do Código de Processo Civil. Intimem-se.¹⁸

131. O cotejo analítico realizado em ambos os precedentes supracitados é imperativo. A efetividade da Lei nº 11.101/2005 deve ser interpretada como a sua premissa fundamental, e o soerguimento da atividade empresária é o princípio norteador dessa efetividade. Evidentemente que tal interpretação não é absoluta, mas todo o contexto fático/documental apresentado na presente exordial demonstra de maneira clara e objetiva o cumprimento dos requisitos elencados pela doutrina e pela jurisprudência para sua concessão.

132. Desta forma, a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente aqui pleiteada, antecipando-se os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial da Requerente, em especial a suspensão dos atos de constrição contra a empresa (*stay period*), inclusive os do artigo 49 §3º, é medida que se impõe como forma de se alcançar os objetivos maiores da Lei nº 11.101/2005.

(VI)

DO PEDIDO LIMINAR:

NECESSÁRIA LIBERAÇÃO DOS RECEBÍVEIS VINCULADOS AOS PLANOS DE SAÚDE PARA SE MANTER A POSSIBILIDADE DE SOERGUIMENTO DA REQUERENTE

PANDEMIA QUE GEROU UM ESTRIDENTE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO QUE DEVE SER REVISTO PELO JUDICIÁRIO

133. Finalmente, o principal motivo pelo qual a Requerente se viu obrigada a distribuir o presente pedido de tutela cautelar antecipatória aos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial está diretamente vinculado à uma grave atuação por parte das instituições financeiras credoras.

¹⁸ Processo nº 0140355-23.2021.8.19.0001, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

134. Isto porque, muito embora a superação da crise econômico-financeira demande uma atuação conjunta por parte de credores e devedores, fato é que os Bancos Credores optaram por vincular o oferecimento de linhas de crédito à entrega de garantias essenciais para a composição do fluxo de caixa da Requerente.

135. Hoje, **100% (cem por cento) dos recebíveis originados dos Planos de Saúde encontram-se entregues à algumas instituições financeiras**, Banco Daycoval, o Banco Bradesco, o Banco Itaú e Safira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, conforme demonstram as cartas travas e respectivos contratos em anexo (**doc. 12**).

136. Neste sentido, qualquer pretensão de soerguimento econômico-financeiro e manutenção da função social do Hospital do Amparo necessariamente terá que se debruçar sobre esta matéria, observando o fato de que não existe possibilidade de recuperação sem que haja a utilização por parte do Hospital dos recursos que são seus por direito.

137. Como se viu anteriormente, o Hospital do Amparo estava em um virtuoso procedimento de soerguimento empresarial antes do advento da Pandemia de Covid-19 e de todas as consequências inerentes ao aumento da demanda por materiais hospitalares do setor.

138. Todavia, com a pandemia da Covid-19 e os seus dramáticos efeitos, fato é que a Requerente teve o seu capital de giro consumido para fazer frente ao significativo aumento dos custos dos insumos hospitalares, e ainda enfrentando uma queda da noite para o dia de sua receita, sendo obrigada a utilizar o saldo das operações junto às operadoras de saúde simplesmente para realizar os pagamentos necessários para a manutenção de sua atividade, como a folha salarial, os fornecedores, entre outros.

139. Veja Exa., que não se está em discussão a higidez ou não da garantia. Não há dúvidas quanto à validade do instituto, especialmente em condições normais de atuação empresarial e quando a empresa efetivamente oferece o bem como se garantia fosse.

140. Ocorre que aqui os **Bancos detêm 95,4% (noventa e cinco virgula quatro por cento) dos recebíveis originados dos Planos de Saúde e do Lar dos Idosos que seriam utilizados para pagamento da folha e demais insumos hospitalares ao longo dos próximos meses**, que serão utilizados exclusivamente para pagamento de meia dúzia de instituições financeiras quando poderiam ser usados para fomentar a atividade da Requerente e viabilizar o seu soerguimento.

141. A verdade é que houve uma manifesta mudança de paradigma sobre a representatividade da trava bancária para a atividade-fim do Hospital do Amparo. Se, antes da Pandemia (momento em que parte das operações de trava bancária foram celebradas), a manutenção da trava bancária representaria uma simples dificuldade operacional para a Requerente, hoje esta realidade já está há muito completamente diferente.

142. Todo o capital de giro do Hospital do Amparo efetivamente foi consumido pela majoração de custos dos materiais hospitalares e a consequente queda de lucratividade da operação. Como se viu anteriormente, os custos tiveram uma majoração de aproximadamente R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) entre os anos de 2019 e 2020 em decorrência do aumento do preço dos remédios e da necessidade de compra do kit-intubação.

143. Assim, o único capital de giro hoje da Requerente advém dos recebíveis dos serviços prestados, que se veem comprometidos quase que em sua integralidade às instituições financeiras.

144. Manter 95,4% (noventa e cinco vírgula quatro por cento) dos recebíveis da Requerente vinculados ao pagamento das dívidas financeiras em aberto certamente comprometerá o eventual sucesso do procedimento recuperacional. E mais: os empregos gerados pelo Hospital do Amparo, bem como a sua função social dentro da comunidade e da cidade em que está inserido, certamente serão comprometidos.

145. E tudo isto em um contexto de Pandemia, que a própria concepção do art. 196 da Constituição Federal encontra-se comprometida em razão da ausência de qualquer tipo de incentivo econômico-financeiro por parte do Estado para superação da grave crise que acomete o setor:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

146. Em linhas gerais, o direito à saúde constitucionalmente previsto precisa necessariamente da atuação de um estado intervencionista que possibilite a superação dos momentos de crise. Um hospital não se trata de uma simples empresa, o encerramento de suas atividades pode significar uma grave crise

sanitária para populações inteiras, especialmente em um país em que 28,5% (vinte e oito vírgula cinco por cento) da população possui algum plano de saúde e, portanto, frequenta hospitais particulares¹⁹.

147. E é exatamente por este motivo que permitir a manutenção da trava bancária sem a devida ponderação por parte do Poder Judiciário significará reter a integralidade do caixa disponível do Hospital do Amparo para o serviço de uma dívida meramente financeira, enquanto existem valores com fornecedores e empregados em aberto que merecem atenção imediata sob pena de inviabilização da atividade da Requerente.

148. Neste sentido, a Requerente colaciona a tabela abaixo, de fevereiro de 2021 até junho de 2021, que mostra de maneira clara e objetiva o quanto cada plano de saúde representa sobre o faturamento total do Hospital do Amparo:

| CONVÊNIOS | fev/21 | mar/21 | abr/21 | mai/21 | jun/21 | TOTAL | % |
|----------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|-------------------|---------------|
| UNIMED | 3.698.941 | 2.265.377 | 2.025.336 | 2.278.455 | 2.146.392 | 12.414.501 | 71,9% |
| SUL AMERICA | 169.742 | 300.079 | 188.884 | 221.192 | 169.225 | 1.049.122 | 6,1% |
| BRADESCO SAUDE | 45.768 | 68.821 | 73.318 | 120.554 | 96.010 | 404.471 | 2,3% |
| ANCIONATO | 165.504 | 166.961 | 162.838 | 154.037 | 148.199 | 797.539 | 4,6% |
| GOLDEN CROSS | 49.538 | 130.593 | 125.051 | 75.118 | 67.144 | 447.444 | 2,6% |
| PARTICULAR | 140.268 | 152.661 | 125.274 | 166.211 | 215.926 | 800.340 | 4,6% |
| OUTROS | 104.082 | 262.869 | 285.400 | 392.638 | 301.449 | 1.346.438 | 7,8% |
| TOTAL | 4.373.843 | 3.347.361 | 2.986.101 | 3.408.205 | 3.144.345 | 17.259.855 | 100,0% |

149. Como se vê, apenas 4,6% (quatro vírgula seis por cento) da receita do Hospital advém de operações e cirurgias particulares. Todos os outros 95,4% (noventa e cinco vírgula quatro por cento) são originados de Planos de Saúde particulares ou da receita do Lar dos Idosos, que estão sendo integralmente revertidos para as instituições financeiras.

150. Hoje, as instituições financeiras detentoras das travas possuem acesso à 95,4% (noventa e cinco vírgula quatro por cento) da receita do Hospital. Isto porque somente se está considerando os principais planos atendidos pelo Hospital, quais sejam: (i) Unimed (Safira Fundo de Investimento em Direitos

¹⁹ Neste sentido, matéria veiculada pelo próprio IBGE: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28793-pns-2019-sete-em-cada-dez-pessoas-que-procuram-o-mesmo-servico-de-saude-vao-a-rede-publica#:~:text=Apenas%2028%2C5%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o,86%2C8%25%20tinham%20plano.>

Creditórios Não Padronizados); (ii) Sul America (Banco Bradesco); (iii) Bradesco Saúde (Banco Bradesco), (v) Golden Cross (Banco Bradesco), (vi) Amil Assistência Médica Internacional Ltda. (Banco Bradesco), (vii) Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do RJ – CAARJ (Banco Daycoval) e (iv) Ancionato (Banco Itaú).

151. Impede ressaltar, ainda, que a receita do Lar dos Idosos também foi entregue fiduciariamente à uma das instituições financeiras credoras, sendo certo que a manutenção da trava também afetará a receita originada destas operações.

152. Caso se mantenha a situação atualmente em vigência, fato é que a própria concepção de recuperação estará comprometida ante ao formalismo exacerbado resultante da outorga das garantias em momento pretérito, cujo cenário pré-pandêmico era completamente diferente do atual, o que é completamente rechaçado pela própria concepção principiológica da Lei nº 11.101/2005, que tem a função social da empresa como ponto nodal esculpido em seu art. 47, que assim aduz:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

153. O princípio norteador da Lei é claríssimo. O objetivo é a superação da crise econômico-financeira, mas o bem jurídico tutelado certamente é a função social da empresa e a manutenção da atividade empresária como fonte geradora de emprego e interesse dos credores. Há, certamente, a necessidade de se ponderar qualquer medida que resulte na inviabilidade da empresa, uma vez que a interrupção da atividade não é favorável a ninguém, especialmente quando se faz isso em razão de um simples direito de crédito detido por uma instituição financeira.

154. Neste sentido, pontua-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro possui ampla jurisprudência no sentido de viabilidade da liberação da trava bancária caso a sua manutenção signifique o comprometimento da operação da empresa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS GARANTIDO POR RECEBÍVEIS (TRAVA BANCÁRIA). LIBERAÇÃO DE 70% DOS VALORES CEDIDOS. MANUTENÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. DECISÃO AGRAVADA QUE PONDERA O DIREITO DE CRÉDITO DO AGRAVANTE COM OS OBJETIVOS DE SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-

FINANCEIRA DAS DEVEDORAS E DA FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS. ART. 47 DA LEI 11.101/05. **IMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DA TRAVA BANCÁRIA INVIABILIZARIA A CONTINUIDADE DAS UNIDADES PRODUTORAS. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO AFASTADAS DURANTE O CURSO DA RECUPERAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES - STAY PERIOD. NATUREZA MATERIAL. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. PRECEDENTES DO STJ.** 1. Preliminar de nulidade da decisão afastada. Se as empresas em recuperação estão requerendo em juízo a liberação das travas bancárias, e as instituições financeiras pretendem se valer de cláusulas de vencimento antecipado das obrigações, é decorrência lógica do pedido das agravadas que se analise a aplicação das cláusulas, já que a implementação destas inviabiliza a liberação dos valores retidos. 2. Travas Bancárias. Recuperação Judicial. Liberação de 70% dos valores objeto de cessão fiduciária de direitos creditórios garantido por recebíveis. 3. A decisão agravada se volta para a fase postulatória inicial do processo de recuperação judicial das agravadas, fase em que a lei defere às recuperandas um período de reorganização econômico-financeira com vistas a criar um ambiente estável e propício à execução de estratégias necessárias à superação da crise. 4. A suspensão das travas bancárias, na hipótese de recuperação judicial, deve ser analisada de forma casuística, ainda que exista orientação no sentido de que a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito possui natureza de propriedade fiduciária. 5. A prova até aqui produzida demonstra que se fosse autorizado o recebimento integral dos créditos representados pelos recebíveis futuros, performados ou não (caso tenha ou não ingressado em conta o valor da operação), em poucas semanas seria inviável a manutenção das operações comerciais das agravadas. **6. Em sede de cognição sumária, a decisão agravada, que determina o bloqueio em favor das recuperandas de 70% dos ativos representados por recebíveis futuros gravados com cláusula de cessão fiduciária, mantendo-se os valores equivalente aos 30% restantes depositados na conta de domicílio bancário, pondera de forma razoável o direito de crédito do agravante com os objetivos a serem alcançados de superação da crise econômico financeira das devedoras e da função social das empresas.** 7. Cláusulas de vencimento antecipado. Manutenção da decisão determinando que fossem desconsideradas durante o curso da recuperação. Se a prova até aqui produzida demonstra ser inviável a continuação das operações comerciais das agravadas na hipótese de manutenção das travas bancárias, com mais razão a implementação das cláusulas de vencimento antecipado impossibilitariam o soerguimento das empresas. 8. Contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das execuções - stay period. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, fixou o posicionamento no sentido de que o prazo estampado no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 (stay period) possui natureza material e deve ser contado em dias corridos, por ser este o entendimento que confere a melhor preservação da unidade lógica da recuperação judicial. 9. Reforma parcial da decisão apenas para determinar que a contagem do prazo de 180 dias, previsto no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, seja realizada em dias corridos e ininterruptos. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO”

(TJRJ. AI nº 0080031-07.2020.8.19.0000. Relatora: Des. Mônica de Faria Sardas. 20ª Câmara Cível. Julgamento em 24/02/2021)

“Agravado de Instrumento. Recuperação Judicial. Liberação de travas bancárias obstadas pelo Juízo a quo em favor das empresas recuperandas. **Insurge-se a instituição financeira agravante contra a decisão que, em sede de medida de urgência, durante o prazo a que alude o §4º do art. 6º da Lei nº11.101/2005, determinou o bloqueio em favor das recuperandas de 70% dos ativos representados por recebíveis futuros**

gravados com cláusula de cessão fiduciária creditado em nome do agravante, mantendo-se os valores equivalente aos 30% restantes, até ulterior ordem, depositados na conta de domicílio bancário, sem qualquer apropriação para pagamentos das prestações dos empréstimos. Presença da verossimilhança do direito e do risco de dano ou ao resultado útil do processo. Inteligência do art. 300 CPC. Decisão agravada que se volta para o início do iter recuperacional quando a lei indica devam ser tomadas medidas assecuratórias da manutenção da atividade produtiva, livrando temporariamente as devedoras das investidas dos credores no stay period. Inteligência do §4º do art. 6º da Lei 11.101/05. Debate acerca da natureza e dos privilégios que teriam os créditos invocados pela agravante que deve aguardar a fase a que alude o art. 8º da 11.105/05. **Laudos técnicos apresentados que indicam claramente que a implementação integral da trava bancária inviabilizaria a continuidade das unidades produtoras. Decisão agravada que razoavelmente pondera o direito de crédito do agravante com os objetivos a serem alcançados de superação da crise econômico-financeira das devedoras e da função social das empresas. Inteligência do art. 47 LRJ.** Convocação dos interessados através de avisos e editais. Possibilidade. Necessária medida de organização, economia e efetivação em meio a processo que congrega o interesse de inúmeros credores. Precedentes do TJRJ. Percentuais fixados pela decisão vergastada que bem ponderada pelo Juízo a quo previne todos os interesses em jogo. Contagem dos prazos em dias corridos que é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial de forma a atingir os fins de superação da crise empresarial. Precedente no STJ. **Manutenção da liberação parcial das travas bancárias.** Inteligência dos arts. 47 e do 49 §3º da Lei 11.101/05. Precedentes do TJRJ. Recurso a que se nega provimento.”

(TJRJ. AI nº 0063298-97.2019.8.19.0000. Relatora: Des. Tereza Cristina Gaulia. 5ª Câmara Cível. Julgamento em 06/10/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DE VALORES CONSTANTES NAS CONTAS VINCULADAS E SE ABSTENHAM DE RETER QUAISQUER VALORES ADICIONAIS, BEM COMO QUE PROCEDAM À IMEDIATA DEVOLUÇÃO/ESTORNO DE QUAISQUER VALORES QUE JÁ TENHAM SIDO DEBITADOS/RETIRADOS DA CONTA VINCULADA E/OU CONTA MOVIMENTO APÓS A DATA DE DEFERIMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. “TRAVA BANCÁRIA”. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE PAUTA NOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA SUA FUNÇÃO SOCIAL. FINALIDADE REERGUER E REESTRUTURAR A EMPRESA RECUPERANDA, PRESERVANDO O INTERESSE DAS PARTES ATINGIDAS PELO SEU FRÁGIL QUADRO FINANCEIRO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DOS CRÉDITOS QUE NÃO AFASTA A VEDAÇÃO LEGAL AO ESVAZIAMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA QUANTO AOS BENS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. CESSÃO DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS RESULTANTES DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, QUE NÃO ASSEGURA À ORA AGRAVANTE, A QUALIDADE DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO, POR RESTRINGIR-SE A NORMA AO DIREITO DE PROPRIEDADE, DIREITO REAL POR EXCELÊNCIA, DISTINTO DO DIREITO AO CRÉDITO, CLASSIFICADO ENTRE OS DIREITOS OBRIGACIONAIS, NÃO ABRANGIDOS PELA NORMA EM DEBATE (ART. 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/05). REGRA DE EXCEÇÃO, QUE DEVE SER INTERPRETADA DE MODO RESTRITIVO, VEDADA QUALQUER FORMA DE PRESUNÇÃO, ANALOGIA OU AMPLIAÇÃO. CORRETA A DECISÃO QUE DETERMINOU O

DESTRAVAMENTO DOS VALORES RETIDOS AO CUMPRIMENTO DO PROGRAMA RECUPERATÓRIO. IMPERATIVA PONDERAÇÃO DOS INTERESSES CONFLITANTES QUE CONDUZ À NECESSÁRIA **PREVALÊNCIA, POR ORA, DO OBJETIVO PRIORITÁRIO DA LEGISLAÇÃO REGENTE SOBRE A PRETENSÃO DA AGRAVANTE QUANTO À IMEDIATA SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**”

(TJRJ. AI nº 0023873-63.2019.8.19.0000. Relator Designado: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques. 11ª Câmara Cível. Julgamento em 11/11/2019)

“Agravado de Instrumento. Direito Processual Civil. **Empresa em Recuperação Judicial. Decisão que determinou a suspensão de trava bancária. Recurso interposto em face da decisão que indeferiu requerimento de substituição da liberação da trava bancária por seguro garantia. Valores arrecadados pela empresa em fase de recuperação que não se confunde com garantia do Juízo. Deferimento da substituição dos valores por seguro que descaracterizaria a natureza da quebra da trava bancária. Medida tomada para conceder ;folego; a empresa em recuperação judicial. Princípio da preservação da empresa que deve ser observado.** Recurso a que se nega provimento. Manutenção da decisão.”

(TJRJ. AI nº 0018436-75.2018.8.19.0000. Relator: Des. Claudio Brandão de Oliveira. 7ª Câmara Cível. Julgamento em 12/12/2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVANTE QUE DEVE SE ABSTER DE “PROMOVER QUALQUER FORMA DE AUTOLIQUIDAÇÃO OU QUALQUER PRÁTICA QUE IMPEÇA A AUTORA DE TER PLENO ACESSO À SUA AGENDA DE RECEBÍVEIS E DELA DISPOR LIVREMENTE”**, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 20.000,00. ART. 300, §2º, DO CPC/15 QUE AUTORIZA QUE A MEDIDA SEJA DEFERIDA LIMINARMENTE. VALOR DA MULTA DIÁRIA QUE NÃO MERECE REPARO. **PENALIDADE QUE VISA À ABSTENÇÃO DE ATO QUE POTENCIALMENTE CRIE OBSTÁCULOS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA AGRAVADA. CASO QUE ENVOLVE A MOVIMENTAÇÃO DE QUANTIAS ELEVADAS, OBSERVADO O VALOR DA CAUSA FIXADO EM MAIS DE DOIS MILHÕES DE REAIS.** PROPORCIONALIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”

TJRJ. AI nº 0051756-53.2017.8.19.0000. Relator: Des. Cesar Cury. 11ª Câmara Cível. Julgamento em 12/04/2018)

155. O motivo parece-nos evidente. Trata-se de uma ponderação que deve ser analisada casuisticamente pelo magistrado, buscando congregar tanto o direito de crédito da instituição financeira e os preceitos basilares da Lei nº 11.101/2005, como a função social da empresa.

156. Isto foi reconhecido, inclusive, pela Seção Cível em razão de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado. A Corte entendeu pela inadmissão do incidente na medida em que a

divergência de entendimento jurisprudencial decorria exatamente da análise casuística que a matéria demandava, não se tratando de uma questão exclusivamente de direito:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DEMANDAS AFETAS À LIBERAÇÃO DE TRAVA BANCÁRIA NO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, À LUZ DO PRINCÍPIO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMO É CEDIÇO, NOS TERMOS DO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONSTITUEM REQUISITOS PARA A ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: A) EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTENHAM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO; B) RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. REQUISITOS QUE SÃO CUMULATIVOS. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DELES QUE IMPEDE A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. NO CASO EM ANÁLISE, COMO VISTO, O SUSCITANTE DISCUTE QUESTÃO DE FATO E DE DIREITO. DECISÕES DE SUSPENSÃO OU NÃO DA TRAVA BANCÁRIA APONTADAS NA INICIAL, QUE FORAM, EM SUA MAIORIA, TOMADAS DE ACORDO COM A ANÁLISE FÁTICA DE CADA CASO CONCRETO. ASSIM, CONSIDERANDO QUE A DIVERGÊNCIA DOS PRECEDENTES NÃO SE BASEIA EM QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. INADMISSÃO DO INCIDENTE.”

(TJRJ. IRDR nº 0030353-57.2019.8.19.0000. Relatora: Des. Marília de Castro Neves Vieira. Seção Cível. Julgamento em 29/10/2020)

157. Não existe viabilidade empresarial sem disponibilidade de caixa. Tal questão é claríssima quando se analisa a própria concepção de empresa e de atividade empresária inserida dentro de uma lógica de mercado. Se o Hospital do Amparo não conseguir pagar sua folha salarial ou seus fornecedores, não poderá continuar a sua atividade.

158. Assim, indaga-se: como poderia uma empresa permanecer em atividade se **todos os seus recebíveis originados de Operadoras e Planos de Saúde estão entregues às instituições financeiras, que se valerão da trava bancária para se autoliquidarem ao longo de todo procedimento recuperacional?**

159. Não são necessárias maiores digressões intelectuais para se concluir que o próprio sucesso do instituto no presente caso concreto está vinculado à liberação destes valores. **Não se está falando de uma trava que corresponde a apenas 10% (dez por cento) ou 15% (quinze por cento) das receitas do Hospital, e sim de um comprometimento de aproximadamente 95,4% (noventa e cinco virgula quatro por cento) das receitas do Hospital.**

160. **Em linhas gerais, o Requerente será obrigado a subsistir com aproximadamente 5% (cinco por cento) de sua receita, muito embora os custos e demais despesas aumentaram substancialmente.**

161. As consequências da Pandemia para a atividade hospitalar são claríssimas. Houve um aumento significativo do preço dos insumos e materiais hospitalares²⁰ e existem inúmeras matérias jornalísticas demonstrando este fato²¹. O planejamento financeiro do Hospital do Amparo foi comprometido por um fato completamente inesperado e sem precedentes na História do país e do Mundo.

162. Houve uma diminuição do lucro e das expectativas de execução dos contratos celebrados. Em linhas gerais, muito embora seja inequívoco que a atividade hospitalar em si é essencial para a superação da Pandemia e, até mesmo, para a manutenção de preceitos constitucionais como o direito à saúde, ainda assim, é inequívoco que a trava bancária se mostra, hoje, como uma barreira intransponível para a efetiva superação da crise.

163. Permitir a manutenção da execução de contratos que claramente comprometerão a atividade-fim do Hospital do Amparo sem a devida chancela por parte do judiciário, especialmente considerando o estridente desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da Pandemia da Covid-19 e da nova realidade da atividade hospitalar, significará ferir de morte toda e qualquer pretensão de recuperação por parte da Requerente.

164. Neste sentido, na lição do professor Flávio Tartuce, aplica-se a teoria da imprevisão com fundamento nos arts. 317²² e 478²³ do Código Civil em razão dos fatos supervenientes, imprevisíveis e que geraram uma grave onerosidade excessiva a uma das Partes, exatamente a hipótese dos autos:

“A teoria da imprevisão contratual, com fundamento nos arts. 317 e 478 do Código Civil (CC), exige, para a sua aplicação, a existência de “... fato superveniente diante de uma imprevisibilidade somada a uma onerosidade excessiva”

²⁰ Neste sentido: <https://oglobo.globo.com/epoca/sociedade/covid-19-precos-de-medicamentos-para-uti-tem-alta-de-ate-1000-durante-pandemia-24935940>.

²¹ Neste sentido: <https://hro.org.br/blog/materiais-e-insumos-atropelam-financas-hospitalares-com-aumentos-acima-de-480/>.

²² Art. 317. **Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.**

²³ Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

(TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 6 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. Pg. 659)

165. Assim, considerando que as bases estruturais do negócio jurídico foram esvaziadas por força de um fato completamente fortuito e inesperado que é uma Pandemia operou-se também a quebra da base objetiva do contrato.

166. Nesta esteira, tal como aponta Guilherme da Rocha Zambrano, é absolutamente possível sua aplicação no Direito Brasileiro como um todo, com base no artigo 478 do Código Civil:

“A destruição da base objetiva do negócio jurídico ocorrerá se a relação de equivalência entre as prestações estabelecidas no contrato for destruída em tal medida que não se possa falar racionalmente em contraprestação (nem em contrato comutativo, nem oneroso), pela diferença notável entre elas (destruição da relação de equivalência), ou se a finalidade comum e objetiva do contrato, expressa em seu conteúdo, tiver resultado definitivamente inalcançável, ainda que a prestação ainda seja possível (frustração de finalidade). O fundamento jurídico da quebra da base consiste em que não seria possível que, comportando-se lealmente (conforme a boa-fé), alguém pudesse exigir o cumprimento do contrato, nessas condições.”²⁴

167. Não se pode exigir, portanto, o cumprimento do contrato nas condições originalmente negociadas se houve o rompimento da base objetiva do negócio jurídico, consistente em uma Pandemia que modificou a relação de equivalência anteriormente existente entre as partes, tornando necessária a intervenção do poder judiciário para restabelecer o seu equilíbrio.

168. Da mesma maneira, o art. 421-A, caput e incisos I e II, celebra a paridade e simetria contratual **somente até que se verifique elementos concretos que justifiquem o afastamento desta presunção:**

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada;

169. E é precisamente em função do contexto completamente excepcional demonstrado na presente petição, que se mostra necessária a ponderação sobre as consequências práticas da solução jurídica a ser

²⁴ ZAMBRANO, Guilherme da Rocha. In: MARQUES, Claudia Lima (Coord.). A nova crise do contrato. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 353-355.

adotada a fim de restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes. É precisamente isto que preconiza o art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro²⁵ e os Enunciados 22²⁶ e 23²⁷ da I Jornada de Direito Civil.

170. Ficou também muito claro que a atual lógica contratual priva de todo efeito o negócio jurídico pois os seus próprios termos representam um forte obstáculo para sua consecução, o que encerra situação de condição ilícita e nula, conforme art.122 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; **entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico**, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

171. E como não poderia deixar de ser, a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é clara e irreprochável ao estabelecer que, não obstante o contrato ser, em regra, “*lei entre as partes*”, o direito brasileiro acolhe a possibilidade de recomposição do equilíbrio:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. LOCAÇÃO DE CONTAINERS. PRETENSÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE PELO MENOS 50% DO VALOR DA LOCAÇÃO, EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA, PELO SEU DEFERIMENTO, QUE MERECE PROSPERAR EM PARTE. É CERTO QUE A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE SE ENCARTE NOS LIMITES DO LIVRE ENTENDIMENTO DO MAGISTRADO, QUE DEVE ANALISAR SE FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 303 DO NOVO CPC. É NOTÓRIO QUE O MOMENTO EXCEPCIONAL QUE TODOS ESTÃO VIVENCIANDO EM DECORRÊNCIA DA CRISE SANITÁRIA COM A PANDEMIA DO COVID-19 ESTÁ IMPACTANDO FINANCEIRAMENTE GRANDE PARTE DA POPULAÇÃO E AFETANDO NEGÓCIOS JURÍDICOS. EM QUE PESE O CONTRATO SER A LEI ENTRE AS PARTES, O DIREITO BRASILEIRO ACOLHEU A TERIA DA IMPREVISÃO, QUE PERMITE A REVISÃO DOS CONTRATOS EM VIRTUDE DE ACONTECIMENTOS EXTRAORDINÁRIOS E IMPREVISÍVEIS. RAZOÁVEL CONSIDERAR QUE A SITUAÇÃO GERADA PELO COVID-19 SE ENCAIXE NO CONCEITO DE EVENTO EXTRAORDINÁRIO E IMPREVISÍVEL, PREVISTA NOS

²⁵ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

²⁶ Enunciado n. 22: “A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas”

²⁷ Enunciado n. 23: “A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.

ARTIGOS 317 E 478 DO CC. OS EFEITOS DA PANDEMIA SOBRE AS RELAÇÕES JURÍDICAS DEVEM SER ANALISADOS À LUZ DO CASO CONCRETO. REQUERIMENTO QUE VISA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE PARTE DO PAGAMENTO DOS ALUGUERES E NÃO SUA ISENÇÃO. A AGRAVANTE É EMPRESA DO COMÉRCIO DE VAREJO, BAGAGGIO, QUE TEVE SUAS LOJAS FECHADAS, EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL DETERMINADAS PELAS AUTORIDADES PÚBLICAS, NA TENTATIVA DE CONTER O RITMO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS. INDUBITÁVEL QUE O SETOR DE VAREJO TRADICIONAL É UM DOS MAIS AFETADOS PELA PANDEMIA. ABRUPTA INTERRUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. QUEDA INESPERADA DO FATURAMENTO. SOPESANDO O IMPACTO CAUSADO PELO ATUAL CENÁRIO DE FORÇA MAIOR, ABSOLUTAMENTE SEM PRECEDENTES NA HISTÓRIA, INARREDÁVEL O DESEQUILÍBRIO ENTRE AS PRESTAÇÕES DECORRENTES DOS VARIADOS NEGÓCIOS JURÍDICOS, EM RAZÃO DA ONEROSIDADE EXCESSIVA SUPERVENIENTE. "O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POSSUI ENTENDIMENTO FIRME NO SENTIDO DE QUE A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NOS CONTRATOS, À LUZ DA TEORIA DA IMPREVISÃO OU DA TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA, EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE MUDANÇAS SUPERVENIENTES NAS CIRCUNSTÂNCIAS INICIAIS VIGENTES À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO, ORIUNDAS DE EVENTO IMPREVISÍVEL (TEORIA DA IMPREVISÃO) OU DE EVENTO IMPREVISÍVEL E EXTRAORDINÁRIO (TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA" (AGINT NO RESP Nº 1.543.466). AUTORA BUSCOU ADMINISTRATIVAMENTE A REPACTUAÇÃO DO CONTRATO ANTES MESMO DE QUALQUER INADIMPLENTO; O QUE EVIDENCIA SUA BOA-FÉ, QUE, POR CERTO, DEVE SER PRESTIGIADA. INEXISTE PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA (ARTIGO 302 DO CPC). EM JUÍZO PERFUNCTÓRIO, QUE É O QUE O MOMENTO PERMITE, IMPÕE-SE RECONHECER A PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA, DIANTE DA PROBABILIDADE DO DIREITO DA AUTORA E DO PERIGO DE DANO, EIS QUE EM CASO DE INADIMPLÊNCIA PODE TER OS BENS LOCADOS RETIRADOS DE SUAS INSTALAÇÕES, INVIABILIZANDO SEU FUNCIONAMENTO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE 50% DO VALOR DA LOCAÇÃO DOS CONTAINERS, NOS MESES DE ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2020."

(TJRJ. AI nº 0044496-17.2020.8.19.0000. Relatora: Des. Cíntia Santarem Cardinali. 24ª Câmara Cível. Julgamento em 05/08/2020)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. CONTRATO DE AFRETEAMENTO DE EMBARCAÇÕES. RETENÇÃO ILIMITADA DE CRÉDITOS A TÍTULO DE CLÁUSULA PENAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA CONFIGURADA. DEDUÇÃO DAS MULTAS EM FATURAS DE COBRANÇA VINCULADAS A CONTRATOS DIVERSOS QUE SOMENTE PODE SER AUTORIZADA QUANDO NÃO HOUVER SALDO NO CONTRATO ORIGINÁRIO DA PENALIDADE. (...). 2. Em relação à afirmativa de que os valores retidos a título de multa são ínfimos quando comparados ao montante global recebido pela contratada junto à PETROBRÁS, esta não possui o condão de refutar a exagerada onerosidade consistente na realização de descontos mensais irrestritos e ilimitados sobre instrumentos contratuais avulsos, especialmente quando realizados em outros contratos, na hipótese em que ainda há saldo naquele referente à embarcação prestadora do serviço que gerou a

penalidade. Outrossim, a apuração de eventual excesso de cobrança não pode ser feita a partir da comparação do montante retido pela ré em relação ao faturamento total da empresa autora em cada instrumento firmado, mas sim considerando a parcela mensal deste faturamento já que, conforme previsto contratualmente, a multas são descontadas nas faturas que são mensalmente emitidas. 3. O próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou diversas vezes (AREsp 433536/RS) no sentido da possibilidade de mitigação do princípio do pacta sunt servanda, mormente ante os princípios da boa - fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. Tal mitigação deve ser aplicada no caso em comento, onde a abusividade encontra-se estampada justamente na omissão/ausência de cláusula limitadora dos descontos, mesmo sendo estes autorizados legal ou contratualmente. 4. Em que pese certo grau de complexidade da presente demanda no tocante à interpretação de diversas cláusulas contratuais, o percentual a título de honorários advocatícios arbitrado no julgado, diante do valor atribuído à causa, não se adequa aos parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC, merecendo redução. 5. Recurso parcialmente provido.”

(TJRJ. AC nº 0059137-46.2016.8.19.0001. Relatora: Des. Jacqueline Lima Montenegro. 15ª Câmara Cível. Julgamento em 21/05/2019)

“APELAÇÃO CIVEL. REVISÃO DE CLÁUSULA DE CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO (ROYALTIES). TEORIA DA IMPREVISÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, PAUTADA NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS QUE PERMITEM A APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO E NA NECESSIDADE DE REVISÃO DA CLÁUSULA QUE FIXA A FORMA DE RESGATE ESTABELECIDA PARA O ADIMPLEMENTO DA AVENÇA. MANUTENÇÃO. Sentença que julgou procedente pedido de revisão de cláusula contratual, à luz da teoria da imprevisão, especificamente para postergar o pagamento de uma parcela específica - que venceria em 10/05/2015 - e adiar a retomada da execução contratual para 2 trimestres posteriores, em virtude da superveniente e imprevisível crise econômica e financeira que assolou o país e, em especial, os Municípios produtores de petróleo que sofreram impacto financeiro decorrente da nova política de distribuição dos royalties do petróleo e, também, da queda do valor do petróleo, a qual tornou inviável o cumprimento das obrigações nos termos avençados e, portanto, imprescindível a revisão contratual. De plano, cabe pontuar que, diversamente do alegado pelo apelante, não se trata de manobra para não cumprir o contrato sob o crivo do Judiciário, mas sim de mecanismo expressamente previsto no Código Civil que objetiva, através da revisão das cláusulas, reestabelecer o equilíbrio contratual e a viabilidade do adimplemento das obrigações, à luz da teoria da imprevisão. Instituto da revisão contratual mediante a modificação equitativa das condições do contrato, que não é inovação do julgador, nem implica em ofensa ao brocardo do pacta sunt servanda, em enriquecimento ilícito ou decorre de má-fé. Preenchimento do requisito legal, qual seja, acontecimento extraordinário e imprevisível gerador de onerosidade excessiva para uma das partes. Notoriedade do impacto financeiro decorrente da nova política de distribuição dos royalties do petróleo, da queda do valor do petróleo e da crise econômica que assola o país. Desequilíbrio nas finanças do Município-autor em virtude de acontecimento extraordinário e imprevisível (queda da arrecadação com os royalties do petróleo) e a alegação de dificuldade no cumprimento da obrigação contratual e de inviabilidade de realização de políticas públicas essenciais, o que autoriza a revisão da cláusula contratual. Onerosidade excessiva para uma das partes, ao tempo da execução do contrato, de modo a ocasionar possível quebra do sinalagma contratual por levar um dos contratantes ao limite do sacrifício. (...)

(TJRJ. AC nº 0007319-59.2015.8.19.0011. Relator: Des. Alcides da Fonseca Neto. 20ª Câmara Cível. Julgamento em 29/11/2017)

172. E é importante se ressaltar que, até mesmo em casos não envolvendo uma empresa em recuperação judicial, caso reste indiscutível que a trava bancária poderá inviabilizar a operação, cabe ao judiciário exercer o juízo de ponderação de princípios e adotar o entendimento que melhor comungue a função social da empresa. Neste sentido, precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. TRAVA BANCÁRIA. RETENÇÃO DE 100% DOS RECEBÍVEIS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONCESSÃO PARCIAL DA TUTELA DE URGÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. 1- A tutela provisória, prevista nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, busca evitar a ocorrência de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, ou ainda a demora injustificável à fruição do direito pretendido, condicionado à existência dos requisitos presentes na legislação; 2- A pandemia do COVID-19, embora não resulte em automática necessidade de revisão contratual pela via judicial, deve sempre ser considerada no caso concreto e na forma como afetou a relação contratual entre as partes. O Poder Judiciário deve priorizar soluções que atentem não só à liberdade de contratar, como também a de preservação dos contratos, ainda que se postergando o vencimento das obrigações, ou, quando necessário, mitigando-se o rigor dos efeitos da mora; 3- Os requisitos do art. 300 estão presentes em favor dos agravados, e não do agravante. A probabilidade do direito se encontra no princípio da função social da empresa, e o perigo de dano reside no fato de que a não concessão da tutela de urgência requerida na exordial pode se mostrar de caráter irreversível, ante o risco do encerramento das atividades dos agravados; 4- Precedente; 5- Recurso a que se nega provimento.”

[Trecho do voto]: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A em face de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Capital que, nos autos do processo nº 0286154-34.2020.8.19.0001, deferiu em parte o pedido de tutela de urgência dos autores para determinar o afastamento da retenção de 100% dos recebíveis, ficando a trava restrita ao valor de 10% dos recebíveis, para fins de quitação da dívida apresentada pelo banco, e não daquela entendida como devida pelas rés, uma vez que se faz necessária ampla dilação probatória a fim de se verificar eventual abuso cometido pelo demandado, além de terem as autoras requerido a devolução das quantias recebidas indevidamente pelo réu. Foi determinado ainda que o réu se abstenha de negativar os nomes das autoras em razão das relações jurídicas aqui discutidas.

(...)

Sendo assim, permitir a retenção integral dos valores pelo agravante, ou a negatificação dos agravados em virtude das dívidas objeto da lide, resultaria na inviabilidade financeira dos agravados, o que os poderia levar, inclusive, ao encerramento de suas atividades, diante da crise econômica decorrente da referida pandemia.

(TJRJ. AI nº 0009386-20.2021.8.19.0000. Relator: Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo. 16ª Câmara Cível. Julgamento em 13/05/2021)

173. Todas as questões supracitadas demonstram de maneira clara e objetiva que a liberação pontual da trava bancária terá como objetivo primordial a recomposição e o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados, permitindo que o Hospital do Amparo efetivamente tenha acesso ao seu capital de giro e possa manter a sua atividade-fim.

174. No presente caso, há ainda uma situação iminente consistente no depósito a ser realizado pela Unimed de um serviço já faturado **no valor de R\$ 1.046.013,10 (um milhão quarenta e seis mil e treze reais) no dia 11/08/2021 (doc. 13)**. Esta receita deve ser destinada ao caixa da empresa como forma de viabilizar o pagamento dos salários dos funcionários e dos custos para manutenção do negócio. Por esta razão, a concessão da medida liminar, determinando-se que os depósitos não mais sejam realizados nas contas vinculadas às instituições financeiras, mas sim, para a conta corrente da Requerente é medida urgente e necessária para o sucesso desta recuperação judicial e para o pagamento da coletividade de credores envolvida.

175. Desta forma, sendo inequívoca as questões principiológicas que levam à necessária liberação da trava bancária no presente caso concreto, sob pena de inviabilização do próprio soerguimento da empresa, a Requerente pugna pela imediata intimação dos Planos de Saúde **(i)** Unimed; **(ii)** Sul America; **(iii)** Bradesco Saúde, **(v)** Golden Cross, **(vi)** Amil Assistência Médica Internacional Ltda., **(vii)** Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do RJ – CAARJ e **(iv)** Ancionato, para que passem a depositar os recebíveis na conta corrente da Requerente, e não mais na conta vinculada às instituições financeiras (Banco Daycoval, Bradesco, Itaú e Safira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados), sob pena de incidência de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo.

(VII) PEDIDOS

176. Por todo o exposto, pugna a Requerente que este MM. Juízo conceda a tutela requerida em caráter antecedente, determinando a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial do Hospital do Amparo, em especial o *stay period*, suspendendo a exigibilidade de todos os créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais, inclusive os do artigo 49 §3º da LFR, até o efetivo ingresso

com o pedido recuperacional, que será feito em até 30 (trinta) dias contados da efetivação da tutela cautelar, na forma do art. 308 do Código de Processo Civil.

177. Além disso, requer a **concessão da tutela liminar aqui pleiteada, liberando os recebíveis dos Planos e Operadoras de Saúde detidos pelas instituições financeiras, que correspondem à 95,4% (noventa e cinco virgula quatro por cento) da receita da Requerente**, valores essenciais para o seu soerguimento, pugnando-se pela imediata intimação dos Planos de Saúde **(i) Unimed; (ii) Sul America; (iii) Bradesco Saúde, (v) Golden Cross, (vi) Amil Assistência Médica Internacional Ltda., (vii) Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do RJ – CAARJ e (iv) Ancionato**, para que passem a depositar os recebíveis na conta corrente da Requerente, abaixo indicada, e não mais na conta vinculada às instituições financeiras (Safira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, Banco Bradesco, Banco Daycoval e Banco Itaú, respectivamente), sob pena de incidência de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo, concedendo-se força de ofício à presente decisão a fim de dar celeridade às respectivas intimações.

AMPARO FEMININO DE 1912

Santander (033)

Agência: 3271

Conta-Corrente: 130003488

CNPJ: 33.379.371/0001-85

178. Por fim, requer que todas as futuras publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de seus procuradores, André Luiz Oliveira de Moraes e Raysa Pereira de Moraes, inscritos na OAB/RJ sob os n°s 134.498 e 172.582, respectivamente, sob pena de nulidade e violação ao que dispõe o artigo 236, § 1º, do Código de Processo Civil.

179. Dá-se à presente causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 2021

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Rafaella Savaget Madeira
OAB/RJ 150.596

Raysa Pereira de Moraes
OAB/RJ 172.582

Pedro Henrique Escosteguy
OAB/RJ 225.284

RELAÇÃO DE ANEXOS

Doc. 01 – Atos Constitutivos Hospital Amparo;

Doc. 02 – Procuração;

Doc. 03 – Decisão Judicial da Universidade Cândido Mendes;

Doc. 04 – Decisão Judicial Grupo Metodista;

Doc. 05 – Decisão Judicial Figueirense Futebol Clube;

Doc. 06 – Decisão Judicial Hospital Evangélico da Bahia;

Doc. 07 – Acórdão de Julgamento do Superior Tribunal de Justiça envolvendo a recuperação judicial da Casa de Portugal;

Doc. 08 – Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) de 2018;

Doc. 09 – Balancete do primeiro quadrimestre de 2020;

Doc. 10 – Balanços Patrimoniais e Demonstrações do Resultados de 2019 e 2020;

Doc. 11 – Laudo de Constatação Prévia do Hospital Amparo elaborado por Consultoria Especializada, Arm Gestão Consultoria e Participações;

Doc. 12 – Cartas Trava dos Planos de Saúde e respectivos contratos bancários com as instituições financeiras;

Doc. 13 – Extrato dos recebíveis que serão depositados nos dias 11/08/2021 e 26/08/2021 pela Unimed.